



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Vitória Rodrigues Xavier**

**TRABALHO DOMÉSTICO E INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: o lar  
como fronteira da fiscalização no Brasil**

Belém

2025

**Vitória Rodrigues Xavier**

**TRABALHO DOMÉSTICO E INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO: o lar como  
fronteira da fiscalização no Brasil**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, área de concentração Direitos Humanos, linha de pesquisa Direitos fundamentais: concretização e garantias, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Daniel Daibes Resque.

Belém

2025

**Vitória Rodrigues Xavier**

**TRABALHO DOMÉSTICO E INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: o lar como  
fronteira da fiscalização no Brasil**

Belém, 24 de outubro de 2025.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. João Daniel Daibes Resque  
Orientador (PPGD/UFPA)

---

Profª. Dra. Sandra Suely Moreira Martins Lurine Guimarães  
Avaliadora interna (PPGD/UFPA)

---

Prof. Dra. Rafaela Araujo Rodrigues  
Avaliadora externa (American University Washington D.C.)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

R696t Rodrigues Xavier, Vitória.  
TRABALHO DOMÉSTICO E INVIOABILIDADE DO  
DOMICÍLIO : o lar como fronteira da fiscalização no Brasil /  
Vitória Rodrigues Xavier. — 2025.  
75 f.

Orientador(a): Prof. Dr. João Daniel Daibes Resque  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,  
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em  
Direito, Belém, 2025.

1. Trabalho doméstico . 2. Escravidão contemporânea. 3.  
Invioabilidade do domicílio. 4. Direito à privacidade. 5.  
Auditoria Fiscal do Trabalho. I. Título.

CDD 340

---

## AGRADECIMENTOS

A finalização desta pesquisa é muito mais do que eu poderia sonhar quando decidi cursar Direito na faculdade e só foi possível graças à grande rede de apoio que tenho em minha vida e, sobretudo, à Deus. As conquistas que tive em minha vida só foram viáveis pelo incentivo, pela confiança e pela paciência que recebi da minha família e dos amigos que sempre estiveram ao meu lado.

No final de 2022, em meio a apresentação de TCC e prova da OAB, resolvi tentar o ingresso no Mestrado da UFPA, que parecia muito distante da minha realidade, mas, durante todo o período de seleção mantive uma fé e esperança que tudo daria certo.

Devo essa esperança à minha mãe, Adriana Rodrigues, que durante toda minha vida me fez acreditar no meu potencial, me apoiou em todas as decisões que tomei e me mostrou, por meio do seu exemplo, o que é ser uma mulher forte e batalhadora, que corre atrás dos seus objetivos e a qual busco orgulhar constantemente. Obrigada por me amar incondicionalmente e estar sempre ao meu lado.

Nada disso seria possível sem meu pai, Luís Guilherme, que me apresentou ao mundo jurídico e despertou meu sonho em estudar Direito. Cresci admirando o profissional e ser humano íntegro que ele é, o que sempre me inspirou. Obrigada por acreditar em mim, por me possibilitar sonhar e correr atrás dos meus sonhos, independente de quais sejam.

Agradeço também a toda minha família, meu irmão Guilherme, meus tios e primos, que me cercaram de amor durante minha vida. Em especial a minha avó Joana Lídia, que além de todos os cuidados que teve comigo ainda passava horas me ajudando a estudar, seja na escola ou na faculdade, ouvindo minhas explicações, acalmando minhas angústias e sempre rezando pelo meu sucesso. Ao meu avô João Pitta, que sempre estimulou meu interesse nos estudos, me incentivando, apoiando e dizendo o quanto enxergava potencial em mim. Dedico essa conquista aos dois, com todo amor e saudade que carrego deles.

Ao meu namorado, Daniel Lins, que divide a vida comigo desde o início da faculdade, me ouvindo falar sobre todas as matérias que estudo e ajudando em qualquer desafio. Obrigada por ficar ao meu lado, por lutar minhas batalhas comigo, por acreditar em mim quando nem eu acredito, ser meu porto seguro e, principalmente, por me amar todos os dias.

Ao meu orientador João Daniel, que me escolheu na seleção e acreditou na minha capacidade, agradeço pela inspiração, pelas orientações e pela paciência durante toda a trajetória desta pesquisa. Sou imensamente grata por cada ensinamento compartilhado.

A professora Sandra Suely, que ministrou uma das disciplinas mais importantes que participei durante o curso, a qual renovava semanalmente minha motivação e entusiasmo pelo aprendizado, agradeço por toda a dedicação que teve comigo, pelo afeto e atenção, e por inspirar meu crescimento acadêmico e pessoal ao longo dessa jornada.

Por fim, agradeço aos amigos que fiz durante essa trajetória, em especial Adilson, Alana, Bruno, Fernando, Helena, Maria Neta, Palloma e Tunny, os quais me ajudaram desde o primeiro dia de aula, seja compartilhando materiais, ajudando nos comentários durante as aulas, nas elaborações dos trabalhos de fim de semestre, seja pelos momentos de descontração que fortaleceram nossos laços e tornaram essa caminhada mais leve. Sou muito grata por toda ajuda e espero que nossos caminhos continuem a se cruzar.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**AFT** – Auditoria Fiscal do Trabalho

**CF/1988** – Constituição Federal de 1988

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**DET** – Domicílio Eletrônico Trabalhista

**DIEESE** – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

**GM/MTE** – Instrução Normativa GM/MTE nº 7/2024

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**LGPD** – Lei Geral de Proteção de Dados

**MPT** – Ministério Público do Trabalho

**MTE** – Ministério do Trabalho e Emprego

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**PNAD** – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**RIT** – Regulamento da Inspeção do Trabalho

**SECOVI-PE** – Sindicato de Habitação de Pernambuco

**SIT** – Secretaria de Inspeção do Trabalho

**TAC** – Termo de Ajustamento de Conduta

**TRT-6** – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## RESUMO

O presente trabalho analisa o trabalho doméstico no Brasil a partir de suas raízes escravocratas e das permanências históricas que sustentam, até hoje, relações marcadas por desigualdade, informalidade e violação de direitos, destacando como o legado da escravidão moldou a desvalorização do trabalho realizado majoritariamente por mulheres negras, muitas vezes submetidas a condições de trabalho escravo contemporâneo. Nesse contexto, investiga-se também o papel da Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT) e as dificuldades enfrentadas para fiscalizar o ambiente doméstico, especialmente diante do princípio da inviolabilidade do domicílio. O estudo propõe a necessidade de reinterpretação desse direito à luz da dignidade da pessoa humana, a fim de tornar efetiva a proteção laboral das trabalhadoras domésticas. Tal realidade evidencia a persistência de desigualdades estruturais de raça, gênero e classe que moldam o perfil das trabalhadoras domésticas e limitam seu acesso a direitos fundamentais. Ao longo do trabalho busca-se demonstrar como, mesmo após avanços legislativos importantes, a implementação efetiva dos direitos das empregadas domésticas permanece deficiente. Assim, a pesquisa dedica-se a examinar criticamente como o princípio constitucional da inviolabilidade do lar, construído sob uma concepção liberal de privacidade e propriedade, tem sido instrumentalizado como barreira à fiscalização do trabalho escravo contemporâneo no ambiente doméstico, limitando a atuação da AFT mesmo diante de denúncias de graves violações. Metodologicamente, a pesquisa é de natureza dedutiva, desenvolvida com análise de obras de teóricos como Cida Bento, Sueli Carneiro, Silvia Federici, Maria Mies, Angela Davis, Adilson Moreira, Jessé Souza, dentre outros; buscando estabelecer conexões entre o trabalho doméstico, trabalho escravo contemporâneo, interseccionalidades de gênero, raça e classe e o direito à privacidade. Além da revisão teórica, a dissertação apresenta uma análise institucional da estrutura da AFT, resgatando sua origem e suas atuais competências normativas, estabelecidas em portarias e instruções da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Como resposta às limitações identificadas, é proposta a edição de uma Instrução Normativa específica que regule a fiscalização do trabalho doméstico com base em critérios objetivos e autorize, em situações excepcionais e fundamentadas, o ingresso dos auditores fiscais nos domicílios sem mandado judicial. Conclui-se, portanto, que a atuação fiscalizatória no setor doméstico exige uma releitura do espaço privado, não mais como território imune à ação do Estado, mas como ambiente laboral sujeito a proteção jurídica. Reconhecer o domicílio como local de trabalho é condição essencial para enfrentar a subcidadania das trabalhadoras domésticas e consolidar a aplicação concreta dos direitos humanos no contexto das relações laborais invisibilizadas.

**Palavras-chave:** Trabalho doméstico. Escravidão contemporânea. Inviolabilidade do domicílio. Direito à privacidade. Auditoria Fiscal do Trabalho.

## ABSTRACT

This study analyzes domestic work in Brazil from its slaveholding roots and the historical continuities that still sustain relationships marked by inequality, informality, and rights violations. It highlights how the legacy of slavery shaped the devaluation of work performed mostly by Black women, who are often subjected to contemporary slavery. In this context, the research also investigates the role of Labor Inspectors (AFT) and the challenges they face in inspecting domestic environments, particularly in light of the principle of home inviolability. The study proposes the need to reinterpret this right in light of the principle of human dignity in order to ensure effective labor protection for domestic workers. This reality reveals the persistence of structural inequalities of race, gender, and class, which shape the profile of domestic workers and restrict their access to fundamental rights. Throughout the research, it is shown that, even after important legislative advances, the effective implementation of domestic workers' rights remains deficient. Accordingly, the study critically examines how the constitutional principle of home inviolability—constructed under a liberal conception of privacy and property—has been instrumentalized as a barrier to the inspection of contemporary slave labor in domestic environments, limiting the actions of Labor Inspectors even in the face of reports of serious violations. Methodologically, the research follows a deductive approach, drawing on the works of scholars such as Cida Bento, Sueli Carneiro, Silvia Federici, Maria Mies, Angela Davis, Adilson Moreira, Jessé Souza, among others, in order to establish connections between domestic work, contemporary slavery, the intersectionality of gender, race, and class, and the right to privacy. In addition to the theoretical review, the dissertation presents an institutional analysis of the structure of the Labor Inspection Authority, tracing its origins and current normative responsibilities, established by ordinances and instructions from the Secretariat of Labor Inspection. As a response to the limitations identified, the study proposes the issuance of a specific Normative Instruction to regulate the inspection of domestic work based on objective criteria and to authorize, in exceptional and well-founded situations, the entry of Labor Inspectors into households without a judicial warrant. The study concludes that inspection in the domestic sector requires a redefinition of the private sphere, not as a territory immune from State action, but as a workplace subject to legal protection. Recognizing the household as a place of work is essential to confronting the sub-citizenship of domestic workers and consolidating the concrete application of human rights within the context of invisibilized labor relations.

**Keywords:** Domestic labor. Contemporary slavery. Inviolability of the home. Right to privacy. Labor inspection authority.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL</b>	<b>16</b>
2.1 INFORMALIDADE, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADES	18
2.2 HERANÇAS COLONIAIS DA ESCRAVIDÃO	19
2.3 PERSISTÊNCIA DA SUBCIDADANIA PÓS-ABOLIÇÃO	21
2.4 A LUTA DAS TRABALHADORAS AO LONGO DOS ANOS	24
2.5 OS MOVIMENTOS E ORGANIZAÇÕES	25
2.6 CONQUISTAS LEGISLATIVAS E SEUS LIMITES	27
<b>3 INVIOABILIDADE DO LAR À LUZ DA PRIVACIDADE LIBERAL</b>	<b>32</b>
3.1 CONSTRUÇÃO LIBERAL DA PRIVACIDADE E DA PROPRIEDADE NA SOCIEDADE MODERNA CAPITALISTA	35
3.2 CRÍTICAS FEMINISTAS À PRIVACIDADE COMO UMA FERRAMENTA DE SILENCIAMENTO	38
3.3 VALOR SOCIAL DO TRABALHO FRENTE AO ÂMBITO PRIVADO DO TRABALHO DOMÉSTICO	46
<b>4 PAPEL DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NO CONTROLE E NA APLICAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS</b>	<b>50</b>
4.1 HISTÓRICO E FORMAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NO BRASIL	53
4.2 FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO	57
4.3 DESAFIOS PRÁTICOS DA ATUALIDADE PARA A ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA NO CONTEXTO BRASILEIRO	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prática do trabalho doméstico no Brasil carrega uma complexa herança histórica e social, enraizada em práticas escravocratas que, por séculos, relegaram tarefas domésticas a mulheres negras, marcando-as como encarregadas por atividades subalternas e desvalorizadas na sociedade. Isso porque, nos tempos coloniais, o trabalho doméstico foi realizado, em sua maioria, por pessoas escravizadas, com especial ênfase nas mulheres negras, a quem eram delegadas atividades de cuidado e manutenção dos lares. Essas tarefas eram vistas como subalternas e desvalorizadas, enquanto os trabalhadores das lavouras, embora igualmente submetidos a condições desumanas, estavam mais visíveis na economia da época. Assim, a divisão do trabalho foi realizada especialmente com base no sexo, enquanto os homens se especializaram em atividades relacionadas à força bruta, as mulheres concentravam-se nas tarefas de manutenção da vida cotidiana. Com o tempo, essa divisão foi consolidada e formou o sistema patriarcal, vivenciado até os dias atuais. (Federici *apud* Mies, 2022).

Essa associação de raça, gênero, classe e função laboral gerou uma marca duradoura na sociedade brasileira, perpetuando a ideia de que essas mulheres eram as designadas -quase que de maneira natural e inerente ao seu papel social- exclusivamente para os cuidados dos lares e das famílias, não apenas as suas como também e, principalmente, de outras pessoas, normalizando e consolidando a exploração de suas forças de trabalho.

Ainda hoje, cerca de 136 anos após a abolição (formal) da escravidão no Brasil, o trabalho doméstico é majoritariamente exercido por mulheres negras, o que evidencia a persistência de um sistema de desigualdade estrutural, o qual perpetua a exploração e a invisibilidade dessas trabalhadoras (Bento, 2022). Atualmente, a estrutura social que se formou para legitimar essa exploração continua, agora em um formato mais mascarado (De Deus, 2019), sustentando uma hierarquia racial e social que, ao longo do tempo, foi ajustada para justificar a exploração de corpos negros, especialmente de mulheres, relegando-as aos espaços de subalternidade, no qual permanecem em condições precarizadas. Essa exclusão vai além da questão econômica, pois também envolve uma desvalorização simbólica, visto que o trabalho dessas mulheres é enxergado como inferior e desmerecedor de qualquer salvaguarda de direitos.

A estrutura social atual, que formalmente aboliu a escravidão mas não rompeu com seus fundamentos, legitima a continuidade de um sistema no qual o trabalho doméstico é mal remunerado, informal e precarizado, mantendo essas mulheres à margem dos direitos e garantias dos demais trabalhadores. A noção de que o trabalho doméstico é menos digno de

reconhecimento permanece impregnada na sociedade brasileira, nos mostrando que, apesar das mudanças legais, as desigualdades raciais e de gênero são reproduzidas de maneira mais mascarada e adaptada ao discurso contemporâneo. Essas trabalhadoras, descendentes de gerações que também foram subjugadas e exploradas, enfrentam barreiras sociais e econômicas que dificultam o acesso a melhores oportunidades de trabalho e à ascensão social.

Assim, a persistência desse sistema de desigualdade nos aponta como as estruturas raciais e de gênero moldam as relações de trabalho, perpetuando a exploração e mantendo o trabalho doméstico como uma ocupação invisível e desvalorizada, reflexo das hierarquias instituídas ainda nos tempos coloniais.

Além disso, as evoluções normativas, embora tenham trazido avanços, não se mostraram suficientes para gerir o que ocorre em contextos mais íntimos, como no âmbito do trabalho domiciliar, particularmente no que se refere ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. A Lei nº 5.859, de 1972, que foi a principal norma reguladora até as mudanças legislativas de 2013 e 2015, conferia um conjunto de direitos muito reduzido para as trabalhadoras domésticas, sobretudo quando comparado aos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, que contemplava os demais setores de forma mais abrangente, enquanto deixava de fora as domésticas.

Essa desigualdade legal refletia o próprio entendimento social de que o trabalho doméstico não merecia as mesmas proteções que outras formas de trabalho, um entendimento que permanece arraigado nos dias atuais, apesar das evoluções legislativas. Ainda com as mudanças legais subsequentes, como a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, e a Lei Complementar nº 150, de 2015, as quais tentaram igualar os direitos trabalhistas das empregadas domésticas aos dos demais trabalhadores, há ainda uma distância entre a previsão legal e a realidade enfrentada. Essa disparidade é agravada pela condição de informalidade e pela dificuldade em regularizar e fiscalizar um trabalho que ocorre nos espaços privados.

Dessa maneira, o trabalho doméstico, em muitos contextos, é invisibilizado e considerado, até mesmo, como um “não trabalho”, sendo desprezado, não regulamentado de maneira eficiente e colocado à margem dos direitos que os demais trabalhadores gozam. Esse desprovimento de reconhecimento social reflete uma percepção distorcida: ainda que as tarefas domésticas sejam essenciais para o funcionamento dos lares e, por consequência, da sociedade, elas são amplamente desvalorizadas, vistas como atividades secundárias e de menor importância para as quais, teoricamente, não se exigiria muita qualificação, esforço ou mérito. Assim, o trabalho doméstico se torna invisível, pois é tratado como algo automático,

inerente à função social dessas mulheres, reforçando uma visão preconceituosa e racista de que elas estariam predispostas a servir.

Essa concepção também pode ser explicada pelo fato de que o trabalho doméstico foi, historicamente, moldado de maneira a ser visto como parte intrínseca e natural de sua personalidade e identidade, e não como um trabalho real. A construção dessa atividade como algo qualificador da “natureza feminina” tem, precisamente, a intenção de justificar a ausência de remuneração digna e o trabalho gratuito. A sociedade capitalista precisou, portanto, criar a ideia de que o trabalho doméstico é de realização inevitável pelas mulheres e que proporciona certa realização pessoal, para que fosse aceito sem compensação financeira. (Federici, 2019). Essa condição de trabalho não remunerado é uma das maiores barreiras contra a mobilização das mulheres, relegando suas reclamações ao âmbito privado e desacreditando o valor de suas demandas ao reduzi-las a conflitos triviais, o que diminui a relevância dessa luta.

Essa situação representa não apenas uma injustiça histórica, mas também uma violação contínua de direitos fundamentais, mantendo a posição de subcidadania que há séculos lhes é atribuída. Além disso, igualmente por conta de uma herança escravocrata profundamente enraizada, a atividade doméstica nunca foi plenamente compreendida na perspectiva contratual, como um trabalho legítimo e digno de proteção integral pela legislação trabalhista. Esse processo de invisibilização é também jurídico e econômico, uma vez que, até recentemente, as trabalhadoras domésticas foram mantidas fora do sistema formal de proteção trabalhista, como se sua atividade não configurasse um trabalho real. Por décadas, a legislação trabalhista no Brasil ignorou essas trabalhadoras, tratando-as como uma categoria à parte, sem a proteção integral conferida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como já apontado, a Constituição Federal de 1988, em seu texto original, não equiparava expressamente os empregados domésticos aos demais trabalhadores, embora adotasse, no art. 7º, a expressão “trabalhadores urbanos e rurais”. Nesse contexto, a Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT), criada no Brasil pelo Decreto nº 1.313/1891, tornou-se a política pública destinada a verificar o cumprimento das normas laborais no país. Esse decreto, que fez do Brasil um dos pioneiros na fiscalização trabalhista, estabelecia direitos fundamentais dos trabalhadores, como a limitação da jornada de trabalho, a proibição do trabalho aos domingos, além de normas sobre saúde, higiene e segurança. Desde sua criação a inspeção do trabalho objetiva garantir condições dignas e prevenir práticas abusivas, com base no reconhecimento da desigualdade material entre empregadores e empregados, buscando assegurar que o trabalhador tenha acesso a direitos básicos e a uma existência digna.

Somente após a implementação da Lei Complementar nº 150, de 2015, que ampliou os direitos trabalhistas das empregadas domésticas, tornou-se viável a realização efetiva de inspeções laborais no contexto do trabalho doméstico, o que já vinha sendo estudado por meio de outros diplomas legais, porém, sem sucesso. No entanto, a fiscalização do cumprimento desses direitos ainda enfrenta desafios específicos, sobretudo em casos de trabalho análogo à escravidão. Um dos pontos centrais desta pesquisa será a análise do direito à inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, inciso XI, da Constituição, para compreender como essa garantia constitucional impõe limitações à atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho em propriedades privadas, impactando a proteção das trabalhadoras domésticas.

Além disso, busca-se entender qual o motivo de, apesar da promulgação de importantes instrumentos normativos como a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, a proteção aos direitos das trabalhadoras domésticas ainda se apresentar de maneira tão deficiente. Diante disso, surge a necessidade de analisar em que medida o arcabouço normativo vigente realmente ampara a fiscalização do trabalho doméstico e de discutir possíveis estratégias que a AFT pode adotar para enfrentar os desafios impostos pela inviolabilidade do domicílio.

Historicamente, a normatização da fiscalização do trabalho doméstico no Brasil deu seus primeiros passos com a Instrução Normativa nº 110 de 2014, no bojo da Emenda Constitucional nº 72/2013, que buscou estabelecer diretrizes para a fiscalização desse setor. No entanto, a falta de clareza e detalhamento sobre como a fiscalização deveria ser conduzida, especialmente em casos de violação de direitos em domicílios, permaneceu como uma barreira significativa. Assim, a atuação da AFT e do Ministério Público do Trabalho (MPT) tem mostrado que é possível avançar por meio de outras iniciativas, como os mutirões de fiscalização, o que também será estudado para possibilitar a formulação de hipóteses eficazes de solução deste cenário de carência legislativa.

Esse impasse se torna ainda mais evidente quando emergem casos concretos de violação de direitos humanos, como o de Sônia Maria de Jesus, resgatada em 2023, após mais de 40 anos de exploração em condições de escravidão dentro de uma residência de um Desembargador, em Santa Catarina. Apesar das provas documentais e testemunhais que confirmavam a situação de exploração e da atuação articulada de diversos órgãos — Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal e Auditoria-Fiscal do Trabalho — o Superior Tribunal de Justiça autorizou o retorno da vítima ao imóvel, sob o argumento de existência de laços familiares. O episódio ilustra, de forma cristalina, como a impunidade estrutural beneficia empregadores influentes e fragiliza a

efetividade das instituições de fiscalização. O afastamento imediato do Auditor-Fiscal responsável pela operação, sob a justificativa de extrapolação de competências, revela uma retaliação institucional que compromete a independência funcional e desmoraliza os mecanismos de combate ao trabalho análogo à escravidão.

Esse contexto evidencia a necessidade de questionar e examinar até que ponto o arcabouço jurídico-normativo brasileiro legitima a atuação da AFT em contextos domiciliares, sobretudo em casos que envolvem suspeitas de trabalho escravo contemporâneo. Diante disso, faz-se essencial investigar quais adequações normativas ou interpretações jurídicas seriam capazes de proporcionar à fiscalização os instrumentos necessários para proteger os direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas.

Dessa forma, esta dissertação tem como ponto de partida a busca por respostas à seguinte problemática: de que modo é possível conciliar o direito à inviolabilidade do domicílio e a proteção das trabalhadoras domésticas no Brasil? Nosso objetivo central foi investigar de que maneira o arcabouço jurídico-normativo vigente no Brasil (des)legitima a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho na investigação do trabalho no âmbito domiciliar em casos suspeitos de trabalho escravo contemporâneo. Para isso, utiliza-se como base a análise crítica de obras de teóricos como Cida Bento, Sueli Carneiro, Silvia Federici, Maria Mies, Angela Davis, Adilson Moreira, Jessé Souza, Jamile Virginio, Ricardo Antunes, dentre outros, cujos trabalhos apresentam uma perspectiva crítica sobre as questões raciais, jurídicas e sociais que permeiam o tema.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre a herança escravocrata brasileira e os marcos jurídicos do trabalho doméstico para analisar, de forma específica, os limites da fiscalização em contextos domiciliares. Utiliza-se a revisão bibliográfica como principal instrumento metodológico, com base em obras que abordam temas como racismo estrutural, gênero, trabalho doméstico e escravidão contemporânea. Também será realizada uma investigação institucional, por meio da análise de casos concretos e das estratégias adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), além de um exame da jurisprudência atual.

O objetivo final é compreender de que maneira as desigualdades estruturais — atravessadas por marcadores de gênero, raça e classe — aliadas às lacunas legais e institucionais, impactam negativamente a fiscalização do trabalho doméstico no Brasil, especialmente nos casos em que há indícios de trabalho análogo à escravidão. Parte-se do entendimento de que essas limitações não são meramente técnicas ou operacionais, mas refletem escolhas políticas e interpretações jurídicas que, historicamente, relegaram o trabalho

doméstico a uma posição de menor relevância na hierarquia dos direitos sociais. Nesse sentido, a pesquisa busca não apenas diagnosticar as dificuldades enfrentadas pelas instituições fiscalizadoras, como também propor caminhos alternativos para o aprimoramento da atuação estatal.

O estudo será dividido em três seções: a primeira tem como objetivo examinar o desenvolvimento histórico e social do trabalho doméstico no Brasil, desde o período colonial até a contemporaneidade, a análise se concentra na forma como a escravização de mulheres negras estruturou a divisão racial e sexual do trabalho, relegando a elas as funções de cuidado e manutenção da vida alheia, serão discutidas as transformações legais ocorridas após a abolição da escravatura, a consolidação da informalidade no setor e a lenta e limitada incorporação dessas trabalhadoras aos direitos previstos na legislação trabalhista. A segunda seção se dedica a analisar criticamente o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, especialmente quando este é utilizado como barreira à fiscalização de situações de trabalho escravo contemporâneo no ambiente doméstico, a partir de uma leitura crítica da concepção liberal de privacidade, o capítulo discute o modo como o direito pode funcionar como escudo da violência e da perpetuação de desigualdades. A terceira seção, por sua vez, investiga o papel da Auditoria Fiscal do Trabalho na fiscalização das relações laborais no setor doméstico, considerando os desafios específicos dessa atuação diante dos limites legais impostos pela inviolabilidade do lar. Serão analisadas as estratégias atuais de fiscalização, os instrumentos jurídicos disponíveis, as lacunas normativas e os entraves enfrentados pelos auditores fiscais, inclusive à luz de casos práticos.

A pesquisa se revela de significativa relevância para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na linha de Direitos fundamentais: concretização e garantias, ao propor uma análise aprofundada sobre as limitações normativas e institucionais da fiscalização do trabalho doméstico no Brasil. Em especial, busca-se compreender como essas barreiras contribuem para a persistência de práticas contemporâneas de escravidão no âmbito doméstico, afetando majoritariamente mulheres negras, e de que modo o direito pode responder a essas violações estruturais por meio de uma abordagem crítica.

## 2 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

O objetivo do presente capítulo é explorar a problemática do trabalho doméstico no Brasil, demonstrando como se deu a trajetória da luta por direitos das trabalhadoras domésticas, tendo como foco de análise a persistência de sua condição de subcidadania<sup>1</sup>, ou seja, de uma construção social que produz e legitima hierarquias, naturalizando a percepção de que determinados grupos não são plenamente reconhecidos como cidadãos e sustentando a ideia de que sua dignidade e utilidade social seriam inferiores (Souza, 2003). Para isso, será feita uma investigação acerca do contexto histórico e social das promulgações legislativas sobre o tema, assim como a possível insuficiência legal para a efetivação dos direitos das domésticas. Inicialmente, será apresentada como essa ocupação se apresentou, ao longo dos séculos, com uma persistente precarização, apesar das alterações legislativas vivenciadas no país ao longo dos anos. Em sequência, busca-se demonstrar que a problemática vai além da desigualdade em condições laborais, perpassando pela supressão de direitos fundamentais, desigualdades de justiça social e de reconhecimento histórico e, sobretudo, de gênero e raça, uma vez que 91,9% das trabalhadoras domésticas no Brasil são mulheres, dentre as quais 69% são negras (IBGE, 2024).

À época da escravidão, os trabalhos que demandavam esforços braçais foram alvo de significativa desvalorização no país, resultando em uma posição de menor prestígio em relação a outras ocupações. Ao longo de séculos, a elite social adotou a prática de delegar as tarefas mais laboriosas e extenuantes aos escravizados, enquanto reservavam para si as atividades intelectuais e de liderança. Esse padrão de desvalorização persistiu e moldou a percepção do trabalho doméstico, perpetuando a ideia de que é uma atividade inferior e de menor valor na sociedade.

Além disso, ressalta-se que o alto número de mulheres, e especialmente de mulheres negras, no âmbito do trabalho doméstico, também tem ligação direta com a herança histórica da escravidão no Brasil, que relegou o trabalho doméstico a essas mulheres, marcando-o como uma atividade desvalorizada e subjugada. A questão de gênero é igualmente intrínseca a essa realidade, uma vez que o trabalho doméstico foi historicamente associado ao papel tradicional da mulher como cuidadora do lar, responsável pela educação dos filhos e, até

---

<sup>1</sup> Segundo Jessé Souza, podemos entender a subcidadania como a condição de milhões de brasileiros estruturalmente excluídos do acesso a direitos, reconhecimento e oportunidades, resultado de um processo histórico que naturaliza desigualdades e desumaniza os mais pobres. Essa posição social é produzida por instituições que reforçam hierarquias morais e econômicas, relegando a determinados grupos uma cidadania apenas formal e sem eficácia real.

mesmo, pelo bem-estar de seu companheiro, o que limitou e continua limitando suas oportunidades em outras esferas laborais e no mercado de trabalho formal.

Outro aspecto importante a ser pontuado na análise do gênero como fator determinante dessa ocupação é que, com o passar dos anos, nota-se que o impacto das mudanças tecnológicas na prática frustrou a expectativa de uma redução da jornada de trabalho, especialmente no caso das mulheres. Isso porque o que foi visto na prática é que, apesar dos avanços tecnológicos que permitiram a redução da carga horária de trabalho em setores formais, essa mudança não foi acompanhada de uma redistribuição das tarefas domésticas. Ao contrário, os homens mantiveram-se distantes dessas responsabilidades, buscando no tempo livre outras formas de lazer, ao invés de compartilhar as atividades relacionadas à manutenção da vida diária. (Mies, 2022).

A perspectiva de que a redução da jornada de trabalho, por si só, traria mudanças na divisão das tarefas domésticas revelou-se uma ilusão, visto que a estrutura patriarcal que sustenta essa divisão não está vinculada unicamente à quantidade de horas de trabalho, mas sim às normas sociais e culturais que atribuem às mulheres, e especialmente às mulheres negras, a responsabilidade exclusiva pelas atividades domésticas e de cuidado. Esse cenário é um reflexo da realidade histórica que moldou as relações de trabalho no Brasil, com forte influência do legado da escravidão e das hierarquias raciais e de gênero, como já apontado. A luta das trabalhadoras domésticas, que desde 1936 - ano em que foi fundada a primeira Associação dos Empregados Domésticos - vêm se organizando em movimentos e sindicatos, surge como uma resposta a essa realidade, buscando transformar a invisibilidade e a desvalorização do trabalho doméstico em reconhecimento e direitos.

## 2.1 INFORMALIDADE, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADES

As práticas de exploração do trabalho, em particular o trabalho doméstico, estabeleceram uma base para as desigualdades estruturais que perduram até hoje. A divisão sexual e racial do trabalho, com mulheres negras escravizadas predominantemente alocadas para tarefas domésticas, e os homens ocupando atividades agrícolas e de maior visibilidade social, criaram um sistema de hierarquia e segregação que não se dissipou com a abolição da escravidão, nem mesmo com o passar dos anos.

A legislação que visa proteger essas trabalhadoras, embora existente, enfrenta sérias limitações, especialmente no que diz respeito à fiscalização no âmbito domiciliar. A informalidade do trabalho doméstico, muitas vezes não registrado e sem a devida

formalização dos direitos, é um reflexo da estrutura social e econômica que ainda perpetua a desvalorização desse trabalho. A informalidade no trabalho doméstico é uma característica persistente, tendo como um dos principais fatores a herança de um sistema escravocrata e patriarcal, no qual o trabalho doméstico é sempre visto como uma extensão das tarefas domésticas realizadas gratuitamente por mulheres dentro do lar. Em razão disso, muitas famílias contratantes consideram os serviços domésticos como menos dignos de formalização, subestimando os direitos dos trabalhadores envolvidos. Somado a isso, a natureza privada do ambiente domiciliar, protegida pela inviolabilidade constitucional, dificulta o acesso e a fiscalização por parte das autoridades trabalhistas, limitando a possibilidade de monitoramento e cumprimento das leis.

O trabalho dessas mulheres continua carregando uma espécie de invisibilidade, ainda que configure atividade fundamental para a manutenção de muitas famílias. Raramente esse labor é reconhecido como uma profissão legítima, com direitos e proteções legais, perpetuando um ciclo de negligência social e jurídica. A invisibilidade do trabalho doméstico é ainda mais contraditória quando analisamos o fato de que essas trabalhadoras, frequentemente trabalham mais (tanto em termos quantitativos, pela maior carga de horas trabalhadas, quanto em termos qualitativos, pois realizam tarefas mais pesadas, exigentes e emocionalmente desgastantes) que os empregados formais, mas seu trabalho permanece invisível. A falta de visibilidade permite, então, uma exploração ilimitada e de controle deficiente. O setor informal é utilizado para diminuir salários, reduzir custos de produção e enfraquecer sindicatos, uma vez que essas trabalhadoras encontram-se, muitas vezes, dispersas. (Mies, 2022).

É precisamente essa invisibilidade, combinada com as desigualdades e informalidades no setor, que compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à fiscalização dos ilícitos trabalhistas. A informalidade impede o monitoramento do setor, uma vez que a maioria das trabalhadoras não possui contratos formais, o que as deixa fora do alcance direto das normativas trabalhistas. Além disso, a natureza privada do trabalho doméstico, visto que ocorre nos lares, limita a intervenção das autoridades, criando um ambiente propício para a exploração e para a ausência de fiscalização efetiva. Ao analisar essas questões, torna-se mais evidente como a herança de marginalização e a falta de reconhecimento contribuem para uma persistente vulnerabilidade dessas trabalhadoras, desafiando a capacidade das políticas públicas de oferecer proteção e garantir direitos de forma plena.

Assim, abordar as heranças coloniais da escravidão e a persistência da subcidadania após a abolição é essencial para entender as raízes estruturais que sustentam a precariedade e

marginalização das trabalhadoras domésticas no Brasil. O legado escravocrata deixou profundas marcas na organização social e econômica do país, incluindo a associação do trabalho doméstico a uma posição indigna de valorização ou proteção formal.

Mesmo após a abolição, a falta de políticas de inclusão e reparação perpetuou a exclusão das ex-escravizadas e seus descendentes, que continuam relegadas a posições de baixa remuneração e pouco reconhecimento social. Essas mulheres ainda são percebidas como parte invisível do funcionamento das casas, “a mucama permitida” abordada por Lélia Gonzalez, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas, uma figura que, por estar vinculada ao trabalho diário e desvalorizado, ocupa “o lado oposto da exaltação” (Gonzalez, 1984).

## 2.2 HERANÇAS COLONIAIS DA ESCRAVIDÃO

A escravidão brasileira foi profundamente marcada pela divisão sexual e racial do trabalho, visto que homens e mulheres eram alocados em funções distintas e hierárquicas dentro das atividades econômicas e sociais. Enquanto os homens eram direcionados para o trabalho braçal, como cultivo, mineração e manutenção geral das fazendas, as mulheres escravizadas desempenhavam funções domésticas, auxiliando nas tarefas destinadas às esposas dos senhores de escravos.

Com o crescimento da exploração econômica do país pelos colonizadores, houve a necessidade de ampliar a mão de obra escrava, a qual até então era majoritariamente composta pelos povos tradicionais brasileiros. A partir de então, comunidades africanas passaram a sofrer constantes ataques e sequestros para escravização de seu povo em terras colonizadas. Nesse contexto, mulheres africanas foram levadas para dentro dos lares brasileiros, onde exerciam papéis de cozinheiras, faxineiras, amas de leite e babás (Carneiro, 2023).

Uma característica central da escravidão, que atingia de forma ainda mais acentuada as mulheres escravizadas destinadas ao trabalho doméstico, era a negação da remuneração pelos serviços prestados. Mesmo desempenhando jornadas de trabalho frequentemente mais extensas que as dos demais indivíduos escravizados, essas mulheres eram vistas como ainda menos detentoras de direitos. Ao contrário, o contato direto com seus escravizadores gerava ainda mais malefícios, como constantes assédios morais, psicológicos e, até mesmo, sexuais. Em troca de seu trabalho dedicado exclusivamente àquela família, no qual era necessário doar sua própria existência e individualidade para exercê-lo, recebiam apenas um local para descansar -por curtas noites- e alimentação, igualmente deficiente.

Essa exploração desumanizante do trabalho doméstico escravo contribuiu para a perpetuação de uma profunda desigualdade social e de gênero na sociedade brasileira. As trabalhadoras domésticas eram submetidas a condições extremamente precárias, privadas de seus direitos básicos e tratadas como meras propriedades de seus senhores. Assim, a abolição da escravidão, em 1888, embora tenha libertado formalmente os escravizados, não trouxe consigo uma efetiva mudança na sua condição socioeconômica e na valorização de seu trabalho. Muitos indivíduos permaneceram em situações de servidão por anos após a abolição, enfrentando forte discriminação e exclusão, uma vez que o trabalho que exerciam foi estigmatizado na sociedade brasileira.

Nesse sentido, para compreender atual dinâmica no Brasil, é importante considerar que a escravidão degradou o valor do trabalho, pois, sendo compulsório para o escravo, não podia ser valorizado pelo senhor branco, o qual considera-se isento de qualquer obrigação laboral, o que se justificava pela própria existência do escravo, de maneira que acabou se acostumando ao ócio. A tradição da escravidão estigmatizou o trabalho manual, que se tornou associado a uma condição negativa (Carneiro, 2023). A abolição marcou o início da inserção dos negros na nova ordem social e econômica do Brasil, que transitava de uma economia baseada no trabalho escravo para o trabalho livre. No entanto, o status dos negros continuou manifestando-se por meio de práticas de controle e de subordinação.

Nesse sentido, o ocorrido com as mulheres escravizadas no âmbito doméstico não foi diferente. A divisão sexual do trabalho escravo estabeleceu uma estrutura social profundamente hierarquizada, na qual as mulheres negras foram submetidas a uma dupla opressão: a de serem forçadas à escravidão e a de ocuparem posições subalternas dentro das próprias casas dos colonizadores. O trabalho doméstico exercido por elas foi essencial para o funcionamento das famílias e das atividades econômicas, contudo, foi fortemente invisibilizado e desvalorizado. Dessa forma, as atuais trabalhadoras domésticas brasileiras ainda carregam consigo as marcas do preconceito e da exploração que tiveram origem no período escravocrata do país.

### 2.3 PERSISTÊNCIA DA SUBCIDADANIA PÓS-ABOLIÇÃO

A análise histórica revela que a abolição da escravatura, longe de representar uma total ruptura com o passado de opressão, inaugurou uma fase de enorme desafios para os negros no Brasil. A transição inicial da condição de escravizados formalmente reconhecidos para uma espécie de escravidão informal trouxe consigo uma série de dificuldades, dentre eles, a

ausência de alternativas além de manter relações de trabalho com seus antigos senhores, perpetuando a ligação exploratória. Essa situação era alimentada, em grande parte, pela persistente influência das percepções sociais de inferioridade racial, visto que a cor da pele continuava a ser um marcador determinante de oportunidades e de tratamento desigual.

O dado essencial do processo de marginalização e exclusão social após a abolição foi o abandono dos libertos após a abolição, deixando-os à própria sorte. O processo de escravidão, ao desumanizar e destruir progressivamente a identidade e os direitos dos escravizados, como o reconhecimento e a autoestima, a capacidade de ter uma família e planejar a própria vida, resultou na sua condenação a uma perpetuação de condições adversas. Segundo pesquisas empíricas realizadas em 2009 a situação dos libertos, muitas vezes comparada a uma nova forma de escravidão, não apresentou melhorias significativas desde então (Souza, 2017).

Após a abolição da escravatura, o trabalho doméstico continuou a ser uma ocupação majoritariamente exercida por mulheres negras, o que se confirma pelos dados atuais, os quais nos mostram que 69,9% das trabalhadoras domésticas são negras (IBGE, 2024). Assim, as condições precárias de trabalho, as longas jornadas e a falta de proteções trabalhistas contribuíram para a perpetuação das desigualdades. A desigualdade racial também moldou a percepção e o tratamento das trabalhadoras domésticas, contribuindo para sua marginalização social e econômica no Brasil pós-abolição; embora o Brasil não tenha instituído um regime formal de segregação racial como os Estados Unidos ou o Apartheid na África do Sul, pode-se dizer que persistiram práticas e estruturas sociais que limitaram os direitos, oportunidades e reconhecimento das pessoas negras, refletindo uma segregação do ponto de vista sociológico.

A abolição da escravatura inicialmente não resultou em uma verdadeira liberdade para os negros, que passaram de uma condição de escravidão formal para uma situação de escravidão informal, visto que muitas vezes continuaram a trabalhar para seus antigos senhores devido à falta de alternativas e às barreiras impostas pela cor da pele e características fenotípicas, que os marcavam como pertencentes a uma categoria racial inferior.

Recentemente, observou-se mais um nítido exemplo da perpetuação da subjugação das trabalhadoras domésticas: durante a pandemia de COVID-19, foi necessária a expedição de decretos que definiriam quais serviços seriam considerados essenciais e, consequentemente, não passíveis de interrupção, mesmo diante da maior pandemia já registrada em nível global.

Em diversos estados brasileiros, incluindo o Pará<sup>2</sup>, o trabalho doméstico foi classificado como atividade essencial, contrariamente à lógica que fundamenta a categorização do que vem a ser uma atividade essencial. Essa decisão expôs as trabalhadoras a riscos extremamente elevados, uma vez que ainda precisavam circular pelas ruas, enquanto outros trabalhadores estavam protegidos em suas residências, colocando em risco sua saúde e sobrevivência. Como resultado dessa determinação inconsequente, a primeira morte registrada por COVID-19 no Brasil foi de uma empregada doméstica que contraiu o vírus de sua empregadora, evidenciando como a falta de proteção e a desvalorização do trabalho doméstico continuam a ser questões graves de desigualdade social e racial.

Além disso, o período da pandemia de Coronavírus trouxe uma onda de denúncias de cárcere privado e condições de escravidão contemporânea, com as trabalhadoras domésticas figurando entre os grupos mais afetados pelos impactos econômicos e sociais. Sobre elas e suas famílias recaíram graves dificuldades, reflexo de uma divisão sexual e racial do trabalho profundamente enraizada e ainda não superada em nossa sociedade.

Cabe ressaltar que a manutenção das estruturas de poder existentes está diretamente ligada ao pacto da branquidade, que perpetua a dominação histórica branca refletida na distribuição desigual de recursos e oportunidades, uma vez que contribui para a manutenção das condições exploratórias e oculta as práticas discriminatórias subjacentes. A formação da branquitude ocorreu no contexto da colonização, quando os europeus brancos, ao se definirem como o homem “universal”, estabeleceram uma identidade em contraste com os não europeus (Bento 2022). Nesse processo, a identidade branca foi construída por meio da exclusão e negação dos africanos e negros, que foram usados como principal contraste para a definição do “eu” branco. Esse processo desigual permitiu aos brancos estabelecerem e disseminarem o significado de si mesmos e dos outros através de projeções e repressões.

Esse aspecto do racismo contribui para a naturalização da subalternidade das trabalhadoras domésticas negras, com a retórica sugerindo que esse tipo de trabalho é quase inerente a determinados grupos raciais, o que reforça estereótipos e limita suas possibilidades de mobilidade social. Na realidade, as trabalhadoras domésticas negras frequentemente se veem presas nesse ciclo de precariedade principalmente devido à falta de acesso à educação

---

<sup>2</sup> PARÁ. Decreto nº 729, de 05 de maio de 2020. Rep. - Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do corona vírus COVID-19.

de qualidade, às oportunidades de ascensão social e à percepção sistêmica de suas capacidades, o que é alimentado justamente por esses estereótipos acima descritos.

Além disso, a cultura e a representação social são fortemente influenciadas por esse pacto da branquidade. A mídia e outras formas de expressão frequentemente perpetuam imagens estereotipadas das trabalhadoras domésticas negras, reforçando visões distorcidas e limitantes de seus papéis e potencialidades (Teixeira, 2021). Portanto, a abolição não conseguiu erradicar as desigualdades e a sujeição, longe disso, apenas introduziu novas formas de exploração e de subcidadania à população negra.

A situação das ex-escravizadas que assumiam funções domésticas logo após a abolição ainda permanecia intrinsecamente ligada à sua anterior condição de escravidão, uma conexão que perdura até os dias atuais em muitos lares brasileiros adeptos do trabalho doméstico. Vivendo mais tempo nas casas dos empregadores do que em seus lares, enfrentando tratamentos desumanos e carentes de reconhecimento como seres autônomos, essas mulheres são consideradas mais como serventes destinadas a satisfazer os desejos de seus patrões do que como indivíduos dignos de respeito.

Após a abolição da escravidão, a mentalidade discriminatória e desvalorizadora do trabalho braçal não desapareceu e tampouco perdeu força. A cultura e as estruturas sociais construídas ao longo de séculos deixaram marcas profundas na mentalidade coletiva brasileira. No que tange à contemporaneidade, cumpre destacar que as consequências do nosso passado escravista ainda são extremamente presentes na nossa sociedade, refletindo-se em um país com profundas marcas de racismo. Desse modo, o autor Adilson Moreira analisa:

Meus antepassados foram trazidos para este país contra a vontade deles e foram escravizados por centenas de anos. Somos vítimas de diversos tipos de discriminação, todas eles responsáveis pela preservação de uma clivagem estrutural entre negros e brancos. As transformações dos regimes políticos pelas quais passamos afetaram positivamente uma porcentagem considerável de pessoas brancas, mas elas não modificaram o status cultural e material da vasta maioria das pessoas negras no Brasil. Os projetos de dominação racial utilizados durante os períodos colonial e monárquico foram diferentes daqueles presentes na era republicana, mas todos eles procuravam manter a dominação branca. As diversas tentativas de libertação do povo negro por meio de revoluções políticas foram massacradas pelos membros do grupo racial dominante. (Moreira, 2017).

O debate acerca das implicações do nosso passado escravista e suas ramificações contemporâneas não pode ficar de fora da análise da subcidadania persistente imposta às trabalhadoras domésticas no Brasil. O racismo estrutural é uma forte realidade em nosso país, e suas consequências se fazem presentes nas mais diversas esferas da sociedade, perpassando pelo mercado de trabalho. Desse modo, o recorte de raça é essencial aqui, visto que as

trabalhadoras domésticas, em sua maioria mulheres negras, são diretamente impactadas por essa desigualdade histórica, enfrentando ampla desvalorização e falta de reconhecimento por seu importante papel na economia e no cotidiano das famílias.

Somado ao preconceito da cor, o gênero também possui forte influência na conservação dos estigmas relacionados ao trabalho doméstico. A cultura patriarcal e misógina vivenciada ao redor do mundo impõe obstáculos ao acesso justo e efetivo das mulheres ao mercado de trabalho, seja por meio da imposição de trabalhos específicos como o doméstico, seja pela persistente desvalorização salarial em diversas áreas profissionais. Fato é que o machismo apresenta-se como mais um entrave na consolidação dos direitos das trabalhadoras domésticas brasileiras, demonstrando a persistência do viés de gênero no mundo profissional.

Os obstáculos ligados aos estereótipos de gênero muitas vezes relegam as mulheres a trabalhos tidos como “naturais” para o seu sexo, como o serviço doméstico. Nesse sentido, o menor acesso à renda e ao tempo livre, resultado da divisão sexual do trabalho doméstico, tem um amplo impacto na participação política das mulheres e em seus padrões de atuação. Essa dinâmica dificulta, até mesmo, a ação pública das mulheres na defesa de seus direitos. Ao examinar as diferenciações entre mulheres sob a perspectiva da interseccionalidade, é crucial considerar como as vozes das mulheres enfrentam tentativas contínuas de silenciamento, exacerbadas por uma conjuntura política que restringe as demandas dos movimentos feministas e limita os espaços democráticos disponíveis para a sua atuação.

#### 2.4 A LUTA DAS TRABALHADORAS AO LONGO DOS ANOS

A partir de uma história de exploração e invisibilidade, a mobilização das trabalhadoras domésticas ampliou o debate acerca de seus direitos, forçando uma reavaliação das políticas vigentes e mostrando que, para haver mudanças reais, é preciso enfrentar não só os aspectos econômicos, mas também os culturais e sociais que sustentam as desigualdades de gênero e raça. Durante muito tempo, a questão dos direitos das trabalhadoras domésticas permaneceu à margem das discussões políticas e sociais, sendo ignorada por instituições e governos – que, em muitos casos, tinham interesse em manter essa irregularidade, pois os beneficia financeiramente.

Entretanto, as organizações que começaram a ser criadas, com o intuito de alterar essa realidade, revelaram o impacto social e econômico desse setor e o quanto ele demandava políticas públicas específicas para sua proteção. Esses movimentos de articulação foram pioneiros na luta pela valorização e regulamentação do trabalho doméstico, rompendo com o

silenciamento e a negligência histórica sobre o tema e ganhando força com a formação de sindicatos e federações. A luta das trabalhadoras ao longo das décadas, desde a criação da primeira associação de empregadas domésticas, em 1936, reflete um longo caminho de resistência. Essa trajetória permitiu que as trabalhadoras conquistassem maior visibilidade e organização, o que foi essencial para trazer o tema ao cenário legislativo e obter vitórias importantes, como a Lei Complementar nº 150 de 2015.

Cada etapa do processo organizacional das trabalhadoras domésticas não apenas avançou na conquista de direitos, mas também desafiou a sociedade a reconhecer a importância desse trabalho e as injustiças historicamente acumuladas. Ao discutir a luta histórica das trabalhadoras domésticas, nos vemos instigados a questionar a eficácia das políticas de fiscalização, pois a informalidade e a falta de reconhecimento social ainda representam barreiras significativas. Essa reflexão nos leva a considerar que as políticas públicas precisam ser atualizadas e adaptadas para realmente proteger essa categoria de trabalhadores, enfrentando as questões de desigualdade, informalidade e discriminação que ainda persistem.

## 2.5 OS MOVIMENTOS E ORGANIZAÇÕES

As organizações políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil têm raízes que remontam a 1936, com a fundação da Associação dos Empregados Domésticos em Santos, liderada por Laudelina de Campos Melo. Nesse sentido, é crucial ressaltar a importância da figura de Laudelina Melo, uma das pioneiras na articulação de um movimento que visava dar visibilidade e dignidade ao trabalho doméstico. Laudelina lutou, desde sua juventude, contra as condições desumanas enfrentadas pelas mulheres que trabalhavam no serviço doméstico. O objetivo da associação fundada por Laudelina era nítido: lutar contra a exploração e a falta de direitos que marcavam a vida das trabalhadoras, tendo como foco principal a conscientização das trabalhadoras sobre seus direitos e a promoção de ações que pudessem garantir melhores condições de trabalho, como uma remuneração justa, o respeito à dignidade humana e a regulamentação da profissão.

Apesar das dificuldades enfrentadas por essas organizações nos primeiros anos, devido à forte resistência social e política, a Associação de Trabalhadores Domésticos tornou-se um marco importante e inspirou a criação de outras organizações em diversas partes do Brasil. Novas associações e grupos começaram a surgir na década de 1960, incluindo as de Campinas, São Paulo e Rio de Janeiro, também influenciadas pela luta de Laudelina, que se mudara para Campinas em 1954.

A partir da década de 1970, o movimento das trabalhadoras domésticas ganhou ainda mais força com a criação de sindicatos voltados especificamente para essa categoria. A fundação do primeiro sindicato das trabalhadoras domésticas aconteceu em 1988, em Campinas, São Paulo. O Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas surgiu como uma organização de base para lutar contra a exploração e a invisibilidade que caracteriza a ocupação. Pela primeira vez, trabalhadoras domésticas conseguiam organizar-se formalmente em um espaço sindical, o que lhes permitiu reivindicar direitos trabalhistas em igualdade com outros setores.

O movimento sindical foi particularmente desafiador, devido ao baixo poder de barganha de uma categoria que, por muito tempo, esteve à margem das relações formais de trabalho. A luta sindical buscou combater não apenas a precariedade das condições de trabalho, mas também as disparidades raciais e de gênero que caracterizavam o trabalho doméstico. Ademais, havia a constante dificuldade de mobilizar uma categoria que, muitas vezes, sofria com o isolamento e a dependência econômica direta de seus empregadores. Como dito anteriormente, o trabalho doméstico era socialmente naturalizado como uma extensão das responsabilidades familiares femininas, o que dificultava a compreensão de seu valor enquanto trabalho assalariado.

Assim, ao longo de setenta anos, as organizações têm se esforçado para superar a colonialidade do poder, uma estrutura que se instaurou no Brasil desde 1500. A história dos sindicatos é, portanto, uma luta contra as hierarquias que justificam a exploração e o controle. Analisando entrevistas e documentos, é possível observar episódios que buscam estabelecer novas bases de poder. O discurso das trabalhadoras domésticas tem evoluído ao longo do tempo. Até os anos 80, a narrativa era predominantemente centrada na classe social. A partir da metade da década de 80, o foco passou a incluir questões raciais e de gênero. Além disso, as percepções sobre classe, raça e gênero variam de acordo com a localidade e a geração das trabalhadoras.

A predominância da raça e do gênero nos discursos atuais não implica a ausência de discussões sobre classe, que continuam a ser relevantes. Isso porque as realidades de classe, raça e gênero estão interligadas no discurso das trabalhadoras domésticas, refletindo a complexidade da colonialidade do poder. Assim, as organizações dessas trabalhadoras são testemunhas de uma luta contínua contra essa hierarquia multifacetada.

Em 1988, outro grande passo na luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas foi dado com a criação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD). A FENATRAD surgiu como uma entidade nacional destinada a unir e coordenar as ações dos

diversos sindicatos de trabalhadoras domésticas espalhados pelo país. O objetivo da federação era criar uma rede de articulação política que pudesse pressionar o governo e os legisladores a ampliar os direitos da categoria. A fundação da FENATRAD também marcou a institucionalização de uma luta que, por décadas, foi tratada com descaso por parte das autoridades e da sociedade. Ao se unir em uma federação nacional, as trabalhadoras domésticas passaram a ter suas vozes amplificadas e ouvidas, para reivindicar seus direitos, alcançando uma visibilidade sem precedentes. A FENATRAD foi fundamental na articulação política para a aprovação de importantes legislações que regulamentaram o trabalho doméstico no Brasil, como a Lei Complementar nº 150 de 2015, que equiparou os direitos das trabalhadoras domésticas aos dos demais trabalhadores formais, garantindo conquistas como o direito ao FGTS, férias remuneradas e jornada de trabalho definida.

A luta das trabalhadoras domésticas, iniciada com a organização pioneira de Laudelina de Campos Melo e fortalecida pelo movimento sindical e pela criação da FENATRAD, trouxe conquistas expressivas para essa categoria, historicamente explorada e desvalorizada. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, muitos desafios ainda permanecem. A informalidade continua a ser uma realidade para muitas trabalhadoras, e a discriminação racial e de gênero segue sendo uma barreira para a plena efetivação dos direitos conquistados.

## 2.6 CONQUISTAS LEGISLATIVAS E SEUS LIMITES

Desde a década de 1930, as trabalhadoras domésticas já buscavam o reconhecimento de sua profissão e a garantia de direitos laborais. Nesse contexto, elas se mobilizaram para participar ativamente das discussões que marcaram esse período histórico, reivindicando proteção legal e melhores condições de trabalho.

Os registros das primeiras movimentações das trabalhadoras domésticas para organizar-se politicamente são marcadas pela década de 1930. Em 1936 foi criada a primeira organização social cuja temática era o trabalho doméstico: nas cidades de São Paulo e Santos foi fundada a Associação das Empregadas Domésticas, mas a mesma foi fechada em 1942 por ocasião da proibição do regime autoritário do Estado Novo. A atuação delas se aliou a diversos segmentos dos movimentos sociais. No início, apenas no campo das organizações sindicais, depois se aproximando de outros movimentos sociais a exemplo do movimento negro, tendo sido Laudelina de Campos Melo, umas das precursoras das lutas das domésticas, integrante da Frente Negra Brasileira. (Ramos, 2018).

Entretanto, foi apenas em 1941, com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.078, que surgiu a primeira legislação brasileira específica sobre o trabalho doméstico. Esse decreto estabeleceu uma definição formal para os empregados domésticos, caracterizando-os como

aqueles que, independentemente da profissão ou função, prestavam serviços remunerados em residências particulares ou em benefício dessas residências. Apesar de ter sido importante para a regulamentação inicial da profissão, o decreto apresentou de forma genérica as obrigações e deveres tanto dos empregadores quanto dos empregados, sem fornecer especificidades ou garantias concretas de direitos. Além disso, em seu artigo 16, o decreto estabelecia um compromisso na condução de estudos que visassem o estabelecimento de um regime de previdência social para as empregadas domésticas. Todavia, essa medida só foi concretizada efetivamente após 74 anos da promulgação do decreto, de maneira que as tentativas de regulamentação nacional, por intermédio deste decreto, não encontraram qualquer efetividade na prática.

Posteriormente, no ano de 1943, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecida pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, verificou-se mais uma vez uma exclusão categórica das trabalhadoras domésticas no cenário brasileiro. A CLT, indubitavelmente, representou um notável avanço na garantia de direitos e proteções trabalhistas para diversas categorias profissionais, contudo, o seu artigo 7º determinou expressamente que os princípios e normas contidos na CLT não seriam aplicados aos empregados domésticos, haja vista considerar esta categoria como desempenhando uma atividade de natureza não-econômica.

Somente cerca de três décadas após a promulgação da CLT, as trabalhadoras domésticas finalmente foram reconhecidas como uma categoria profissional e obtiveram acesso a direitos trabalhistas mais concretos, através da Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, a qual definia os empregados domésticos como aqueles que prestam serviços contínuos e não lucrativos a uma pessoa ou família em seu âmbito residencial. O progresso substancial resultante da promulgação desta lei foi impulsionado pelo potente movimento organizado da categoria, como visto anteriormente.

A legislação proporcionou algumas melhorias graduais para os direitos das trabalhadoras domésticas, mas as diferenças em relação aos trabalhadores abrangidos pela CLT ainda eram notórias. Por exemplo, enquanto a CLT conferia direitos abrangentes como o seguro-desemprego e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Lei nº 5.859/1972 limitava os direitos das empregadas domésticas a apenas 20 dias de férias por ano, excluindo-as de benefícios essenciais como o seguro-desemprego e o FGTS. Esses direitos restritos ilustram a disparidade na proteção social e nas condições de trabalho entre as empregadas domésticas e outras categorias de trabalhadores formalmente protegidos pela CLT.

A demora na implementação de leis que pudessem garantir maiores direitos trabalhistas às empregadas domésticas, juntamente com as mudanças mínimas que não se equiparavam aos direitos básicos conferidos a outras categorias amparadas pela CLT, reforçava a persistente subvalorização e invisibilidade atribuídas ao trabalho doméstico. A continuidade dessas disparidades reforçou a percepção de que o trabalho doméstico era uma ocupação secundária e menos digna de proteção, evidenciando a necessidade de reformas mais profundas para assegurar justiça e equidade para essas trabalhadoras.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que as empregadas domésticas começaram a alcançar avanços significativos em seus direitos trabalhistas. Após o longo período de ditadura militar no Brasil, a Assembleia Nacional Constituinte foi formada, compreendendo diversas comissões e subcomissões que, por meio de debates e elaboração de documentos, deram origem à nova Constituição.

Durante uma das reuniões da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, uma carta elaborada por 23 associações de trabalhadoras domésticas de 9 estados brasileiros foi apresentada pela constituinte Benedita da Silva. Essa carta expressava os anseios das trabalhadoras domésticas e foi lida por Lenira de Carvalho, ativista feminista e fundadora do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Recife. No documento em questão foi realizada uma grande empreitada das trabalhadoras domésticas em prol da igualdade de direitos com as demais categorias amparadas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A categoria almejava o reconhecimento de que todos os direitos elencados no artigo 7º da Constituição Federal deveriam ser assegurados igualmente às trabalhadoras domésticas no Brasil.

Já no ano de 2011, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção n. 189 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, a qual estabeleceu o compromisso dos países membros em incluir os trabalhadores domésticos no âmbito das leis e regulações trabalhistas. Embora o Brasil seja um país membro da OIT, a ratificação desta convenção só ocorreu em 2018.

Neste ínterim, em 2013, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 72, também conhecida como PEC das Domésticas, seguindo as diretrizes da Convenção n. 189 da OIT. Essa emenda estabeleceu uma maior equiparação dos direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Contudo, alguns desses direitos necessitaram de regulamentação por meio de Lei Complementar, o que só ocorreu com a aprovação da Lei Complementar n. 150 em 1º de junho de 2015.

A LC 150/2015 trata do contrato de trabalho doméstico, alterando leis anteriores e consolidando todos os direitos e deveres tanto do empregado quanto do empregador. Além disso, aborda o sistema unificado de recolhimento de tributos, contribuições e encargos através do Simples Doméstico, bem como a legislação previdenciária e tributária, e o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos - REDOM. No entanto, ainda existem direitos que não foram garantidos para a categoria, tais como assistência específica ao mercado de trabalho para mulheres, adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, além da proibição de discriminação entre trabalhos manuais, técnicos ou intelectuais e a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e trabalhadores avulsos.

Outro ponto que nunca foi devidamente discutido e regulamentado é o estabelecimento de limites ao conteúdo do trabalho doméstico no Brasil. As reais funções e limitações do trabalho doméstico no Brasil não são claramente estabelecidas, o que abre margem para diversas formas de exploração nesse setor, sem que sejam devidamente questionadas ou contestadas. Essa ausência de regulamentação contribui para a continuidade das explorações e precariedades relacionadas a esse tipo de trabalho, perpetuando a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas.

Apesar das alterações legislativas mencionadas, a implementação e regulamentação efetiva dos direitos das empregadas domésticas têm sido, frequentemente, lentas e insuficientes. A LC n. 150/2015, apesar de representar um avanço significativo, enfrentou desafios consideráveis em sua aplicação, particularmente no que diz respeito à fiscalização e ao cumprimento das normas. Essa dificuldade é evidenciada pelo aumento do desemprego entre as trabalhadoras domésticas após a promulgação da lei, bem como pelo crescimento no número de diaristas, medida em evidente desconformidade com a regularização do trabalho doméstico, visto que esse movimento é realizado, claramente, com o intuito de burlar os direitos trabalhistas e contornar as obrigações legais.

Persistem, ainda, as limitações no cunho da garantia de direitos essenciais. A falta de regulamentação clara sobre os limites e as funções do trabalho doméstico também contribui para a exploração e precarização do setor. Sem definições específicas, as trabalhadoras frequentemente enfrentam condições de trabalho que não são adequadamente monitoradas ou regulamentadas, perpetuando a vulnerabilidade e a exploração. À exemplo, como dito acima, a legislação não assegura uniformemente assistência ao mercado de trabalho para mulheres, adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, e igualdade de

direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e trabalhadores avulsos, como no caso das diaristas.

Por fim, cumpre destacar mais um problema: a fiscalização insuficiente das condições de trabalho. Vários fatores contribuem para essa inadequação, incluindo a dificuldade em monitorar o trabalho doméstico, a escassez de recursos destinados à fiscalização e a resistência de alguns empregadores em cumprir as normas estabelecidas. Para garantir a aplicação das normas trabalhistas — como a limitação da jornada, o respeito aos intervalos e a mitigação de riscos ocupacionais —, a Auditoria-Fiscal do Trabalho precisou desenvolver mecanismos jurídicos e operacionais capazes de equilibrar dois direitos fundamentais: o direito ao trabalho digno e a inviolabilidade do domicílio. No entanto, a inviolabilidade do lar, prevista constitucionalmente como uma dimensão da privacidade, insere-se em uma tradição jurídica liberal que vem sendo alvo de críticas por parte de teóricas feministas.

Isso porque a concepção de privacidade absoluta foi historicamente instrumentalizada para justificar a não intervenção estatal em casos de violência doméstica e violações de direitos ocorridas dentro do espaço familiar — sob o argumento de que o lar constituiria uma esfera impenetrável pela ação do Estado. Contudo, no contexto das relações de trabalho firmadas entre empregadores e trabalhadoras domésticas, especialmente quando há vínculo empregatício formalizado, tal prerrogativa não pode ser invocada de forma irrestrita. A celebração de um contrato de trabalho pressupõe, por sua própria natureza, a abertura do domicílio à fiscalização do cumprimento dos direitos laborais legalmente assegurados.

### **3 INVIOABILIDADE DO LAR À LUZ DA PRIVACIDADE LIBERAL**

A inviolabilidade do domicílio é assegurada pela Constituição Federal de 1988 como uma das garantias fundamentais da pessoa humana. Estabelecendo o artigo 5º, inciso XI, que o domicílio é um espaço protegido, considerado inviolável, de modo que ninguém pode nele ingressar sem a autorização do morador, exceto nas hipóteses legalmente previstas, como em caso de flagrante delito, desastre, necessidade de prestação de socorro, ou ainda por ordem judicial, desde que executada durante o dia. Tal previsão integra o rol dos direitos e garantias fundamentais e visa assegurar ao indivíduo um espaço de intimidade, segurança e autonomia, imune a interferências do Estado, especialmente. Essa proteção mostra-se, de fato, coerente com a tradição jurídico-constitucional que valoriza a liberdade civil como condição para o exercício pleno da cidadania. Do ponto de vista jurídico, a inviolabilidade do lar tem sido interpretada como limite objetivo à atuação do poder público, inclusive no exercício de suas funções fiscalizatórias, exigindo autorização judicial para ingresso forçado em imóveis particulares, excetuadas as hipóteses expressamente previstas pela própria norma.

Todavia, embora tal proteção se fundamente na promoção de direitos individuais, sua aplicação rígida no contexto das relações de trabalho doméstico levanta conflitos interpretativos e, até mesmo, constitucionais. A depender da forma como se interpreta esse direito, pode-se inadvertidamente perpetuar situações de vulnerabilidade e violação de direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas, especialmente quando a casa, protegida legalmente como espaço de liberdade, transforma-se, na prática, em ambiente de exploração laboral.

Assim, ao adentrar no debate jurídico sobre a inviolabilidade do lar, é imprescindível reconhecer que o princípio constitucional que assegura a privacidade e o domicílio como espaços protegidos do poder estatal se insere em uma tradição liberal profundamente marcada por interesses patriarcais, raciais e de classe. A casa, enquanto espaço privado, foi concebida

no ideário liberal moderno como reduto da autonomia individual, associada à figura do “cidadão proprietário”, livre de interferências externas. No entanto, essa concepção jurídica da inviolabilidade do lar, construída a partir de uma lógica liberal, frequentemente ignora as hierarquias de gênero que historicamente se consolidaram no interior dos domicílios.

A defesa da casa como espaço privado e imune à intervenção estatal tem sido, ao longo do tempo, utilizada como mecanismo para silenciar e naturalizar diversas formas de opressão vividas por mulheres, especialmente no que diz respeito à violência doméstica, ao trabalho não remunerado e à desigualdade nas relações de poder. A esfera doméstica, longe de ser um refúgio neutro ou seguro, foi moldada historicamente como o principal local de reprodução da dominação masculina, no qual o trabalho das mulheres foi desvalorizado, invisibilizado e imposto sob o véu da “natureza” ou do “dever” (Federici, 2019). Nesse sentido, a inviolabilidade do lar, quando interpretada de forma absoluta, pode funcionar como uma barreira à proteção efetiva dos direitos das mulheres, ao impedir a atuação do Estado em contextos onde há violação de direitos fundamentais sob o disfarce da privacidade.

Nessa toada, a separação clássica entre o público e o privado, amplamente enraizada no pensamento liberal tradicional, ignora o fato de que é precisamente no âmbito doméstico que se enraízam algumas das formas mais persistentes e estruturais de injustiça (Okin, 1989). Assim, longe de ser um espaço neutro, o lar é um local político por excelência, onde se formam identidades de gênero e se reproduzem hierarquias sociais, e sua exclusão das discussões sobre justiça representa uma falha teórica e normativa com consequências concretas para milhões de mulheres. A privacidade, idealizada como espaço de liberdade, converte-se, na realidade concreta das trabalhadoras domésticas, em um ambiente de silenciamento, opressão e invisibilidade, no qual as garantias constitucionais de trabalho digno e proteção contra abusos tornam-se inaplicáveis.

Essa dualidade evidencia uma contradição central: enquanto o lar é exaltado como expressão máxima da liberdade do indivíduo, é simultaneamente o cenário de profundas assimetrias sociais e violações de direitos humanos. A estrutura jurídico-política brasileira, herdeira de uma sociabilidade racista e patriarcal, permite que a inviolabilidade do domicílio seja mobilizada como justificativa para impedir a atuação do Estado fiscalizador e garantir a impunidade de empregadores que não cumprem a legislação. Essa lógica revela como a cidadania no Brasil é seletiva e profundamente marcada por desigualdades históricas. A cidadania não é apenas o reconhecimento formal de direitos, mas a possibilidade real de exercê-los. O que vemos em cena, então, é uma cidadania mutilada (Santos, 1994), limitada por barreiras raciais, sociais e econômicas que impedem uma grande parcela da população,

especialmente mulheres negras e trabalhadoras domésticas, de acessar direitos que lhes pertencem.

O espaço doméstico, nesse contexto, se transforma em território de exclusão. Aquilo que deveria ser espaço de dignidade e convivência se torna, para muitas, um lugar de invisibilidade, visto que é onde o Estado se ausenta e, conseqüentemente, não há proteção do direito. Pode-se afirmar que essa ausência não é acidental: ela é resultado de uma estrutura social que privilegia o mercado, os interesses privados e as elites — deixando o ser humano em segundo plano (Santos, 1994). Assim, o discurso jurídico que protege a "inviolabilidade do lar" funciona como uma das engrenagens dessa democracia de mercado, em que a liberdade é privilégio e os direitos são mercadoria. O lar, exaltado como espaço de autonomia, é, na verdade, para muitos, uma prisão silenciosa. Enquanto o Estado se omite, perpetuam-se, dentro dessas paredes, as desigualdades estruturais que a formação social brasileira insiste em naturalizar.

Dessa maneira, analisar os desdobramentos do trabalho doméstico no Brasil torna-se emblemático, uma vez que mostra como o espaço doméstico está carregado de significados históricos de dominação e exploração, especialmente no contexto brasileiro. O lar, que para alguns é sinônimo de abrigo e intimidade, para outros — especialmente para mulheres negras — representa o local de exploração econômica, violência e, até mesmo, de perpetuação da escravidão. Nessa lógica, o lar onde essas mulheres atuam profissionalmente deixa de ser um ambiente de proteção, como esperado nas demais formas de trabalho, e se configura como mais um espaço de opressão e reprodução de desigualdades estruturais.

### 3.1 CONSTRUÇÃO LIBERAL DA PRIVACIDADE E DA PROPRIEDADE NA SOCIEDADE MODERNA CAPITALISTA

A concepção moderna de privacidade e propriedade é resultado de um processo histórico e filosófico profundamente influenciado pela consolidação do liberalismo. No cerne dessa tradição, o indivíduo passou a ser compreendido como sujeito autônomo, racional e proprietário de si e de seus bens. Assim, surgiu a necessidade de proteção contra interferências externas, especialmente do Estado. A propriedade privada, nesse contexto, assumiu papel central na configuração das liberdades individuais modernas pois, embora sempre tenha desempenhado função relevante nas estruturas sociais, foi no pensamento político e filosófico dos séculos XVII e XVIII que ela ganhou maior densidade normativa, especialmente diante das mudanças econômicas e sociais provocadas pelo avanço do capitalismo e pelo enfraquecimento da ordem feudal.

Dessa maneira, a propriedade passou, então, a ser associada não apenas à posse de bens, mas à própria dignidade e autonomia dos indivíduos. Entre os autores mais influentes nesse processo, destaca-se o filósofo John Locke, o qual defendeu a propriedade como um direito natural derivado do trabalho individual realizado sobre os recursos da natureza (Locke, 1994). Segundo o filósofo, a liberdade consistiria na capacidade do sujeito de dispor de si e de seus bens, desde que submetido às leis da sociedade em que vive. Ao formular essa ideia, Locke não apenas vinculou liberdade à propriedade, como também estabeleceu que caberia ao Estado garantir a preservação desse direito, limitando sua própria atuação a esse fim. Nessa toada, a noção de lar como espaço inviolável nasceu como uma extensão direta da proteção da propriedade.

Assim, a casa seria o espaço onde esse direito se manifesta com máxima intensidade, devendo ser objeto de uma tutela estatal que o proteja contra qualquer interferência externa. Essa ligação entre propriedade e privacidade tornou-se, então, o alicerce conceitual do regime liberal, segundo o qual o proprietário tem o direito de gozar de um ambiente completamente livre das intervenções estatais ou de intrusões de terceiros. Para Locke, a propriedade privada é uma extensão do trabalho individual, sendo adquirida por meio da mistura do trabalho humano com a terra. Essa concepção consolidou a ideia de que a casa, ou seja, o espaço do proprietário, deveria ser inviolável, pois seria onde se exerceria plenamente a liberdade. Nessa matriz, a privacidade surge atrelada ao ideal de autonomia do sujeito proprietário, sendo associada à proteção do lar, da vida familiar e da honra, sempre em oposição ao poder arbitrário do Estado. Essa compreensão inicial baseava-se, portanto, numa lógica eminentemente negativa: o direito de não ser incomodado.

No entanto, embora suas raízes estejam nas revoluções liberais, o direito à privacidade apenas foi positivado, passando a integrar de maneira expressa os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, em 1948, por meio da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada em Bogotá, essa Declaração representou um marco inaugural ao prever, em seu artigo 5º, que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra ataques abusivos à sua honra, reputação e vida privada e familiar<sup>3</sup>. Em seguida, no mesmo ano, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, em seu artigo 12, estabeleceu que ninguém poderá ser alvo de interferências arbitrárias em sua vida privada, familiar, domicílio

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, 1948.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948.

ou correspondência, nem sofrer ataques ilegais à sua honra e reputação, garantindo a toda pessoa o direito à tutela jurídica contra essas condutas.

Nota-se, então, que a partir do ano de 1948 houve significativos avanços acerca da positivação desse direito a nível mundial. Nessa lógica, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>5</sup>, promulgada em 1950, reafirmou o direito ao respeito à vida privada e familiar, ao domicílio e à correspondência, conforme disposto em seu artigo 8º. No entanto, é válido ressaltar que essa norma já apontava uma importante inflexão: admitiu que a autoridade pública interfira no exercício desse direito, desde que tal ingerência esteja prevista em lei e seja necessária em uma sociedade democrática para fins de segurança nacional, ordem pública, bem-estar econômico, proteção da saúde, moral ou dos direitos e liberdades de terceiros. Essas previsões evidenciaram uma ampla modificação no modo como o direito à privacidade era compreendido no plano internacional: de uma proteção negativa frente ao Estado, evoluiu-se para uma postura condicionada, que reconhece a legitimidade de intervenções estatais proporcionais quando necessárias à salvaguarda de outros bens jurídicos relevantes.

Portanto, há de se notar que aconteceu, com o passar dos anos, um nítido movimento de reorientação do valor jurídico da privacidade. Inicialmente vinculada ao ideal de liberdade individual frente ao Estado, essa proteção passou a ser compreendida como um instrumento para a efetivação da dignidade humana e da autonomia pessoal, compatível com limitações justificadas por finalidades democráticas e de interesse público. Os marcos normativos não apenas reconhecem a privacidade como valor jurídico universal, mas já incorporam a noção de que sua proteção não pode ser absoluta: ela deve ser ponderada à luz de outros direitos fundamentais. A privacidade, portanto, já não é tratada como um reduto intangível, mas como um valor sujeito à limitação quando entra em colisão com outros princípios constitucionais igualmente importantes.

Assim, a ideia de um direito negativo à não interferência estatal foi progressivamente substituída por uma concepção positiva de autonomia existencial, entendida como a liberdade de cada pessoa para definir seu projeto de vida, gerir suas informações e traçar suas escolhas íntimas. A influência desses paradigmas internacionais é visível na Constituição Brasileira de 1988, que consagra, no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e no inciso XI, a inviolabilidade do domicílio. Além disso, a própria Carta de 1988 também reconhece, em seus princípios estruturantes, que a dignidade

---

<sup>5</sup> CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Roma, 4 nov. 1950.

da pessoa humana (art. 1º, III) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII) impõem limites aos direitos individuais, inclusive ao direito à privacidade, sempre que houver risco de perpetuação de injustiças estruturais ou de violação de direitos fundamentais.

Esse deslocamento do conceito jurídico de privacidade repercutiu especialmente no âmbito familiar, nutrido pela crítica feminista e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, no Brasil, a família foi, por séculos, concebida como instituição tradicional, patriarcal e matrimonializada, situada fora do alcance do Estado. A partir da Constituição de 1988, entretanto, a família passou a ser protegida apenas na medida em que promovia os direitos de seus integrantes, afastando-se da lógica de tutela da instituição por si mesma. A ideia de que o lar é um espaço imune à fiscalização estatal, ainda que ali ocorram práticas abusivas, começa, finalmente, a entrar em conflito direto com os compromissos constitucionais de justiça, igualdade e proteção dos mais vulneráveis.

O lar deixa de ser visto apenas como espaço de intimidade e passa a ser entendido também como lugar político e social, sujeito à atuação do Estado quando necessário para salvaguardar direitos (Arendt, 2010). Isso ocorre pois, enquanto a proteção da esfera privada visava garantir ao homem-proprietário um refúgio contra a publicização indesejada de sua vida, ela também reforçou a ideia de que “o que acontece dentro das quatro paredes” não pertence ao debate coletivo, escamoteando dinâmicas de poder que ocorrem no lar e precisam ser regulamentadas.

Diante desse quadro, cabe reconhecer que a inviolabilidade absoluta do domicílio, tal como herdada da tradição liberal, não pode permanecer incólume. É preciso testar seus limites, relativizá-la, de forma a garantir a compatibilização do direito à liberdade individual com as exigências de justiça social e igualdade previstas na Constituição. Ou seja, o lar deve continuar a ser um refúgio de intimidade, mas não um local onde ocorre violações de direitos fundamentais com a anuência do Estado. O espaço doméstico, longe de ser um mero ambiente de liberdade e intimidade, é também, como demonstram as experiências históricas e a crítica feminista, um local de reprodução de desigualdades. A evolução do direito à privacidade, portanto, demonstra que sua aplicação precisa ser constantemente reinterpretada à luz das transformações sociais e dos princípios constitucionais contemporâneos.

### 3.2 CRÍTICAS FEMINISTAS À PRIVACIDADE COMO UMA FERRAMENTA DE SILENCIAMENTO

A tradição liberal clássica construiu uma dicotomia rígida entre as esferas pública e privada, definindo a casa como um lugar que deve ser protegido de toda e qualquer

interferência externa. Nesse modelo, a privacidade doméstica era concebida como direito inalienável dos indivíduos, mais especificamente dos homens, de maneira que esse ideal de privacidade foi usado historicamente para esconder relações de poder patriarcais e naturalizar a subordinação feminina. Tal concepção se deve ao fato de que muitos teóricos liberais tratam a família como uma esfera não-política, ignorando a relevância da justiça no âmbito doméstico, o que perpetua a ideia de que o público e o privado seriam suficientemente distintos para que a vida pessoal pudesse ser desprezada nos debates sobre justiça.

Hannah Arendt resgata a distinção clássica da Grécia Antiga entre o espaço público (*pólis*) e o espaço privado (*oikos*), descrevendo o público como o lugar da liberdade, da ação e da deliberação entre iguais, uma arena reservada aos homens livres, onde se constituía a cidadania. Em contrapartida, o privado era o espaço da necessidade, da reprodução da vida e da administração dos corpos, era nele que se localizava o trabalho invisível dos cuidados, a satisfação das necessidades básicas e a organização hierárquica da família, onde mulheres, escravizados e crianças desempenhavam funções essenciais, mas sem qualquer reconhecimento político ou liberdade. Nesse sentido, a liberdade, na tradição ocidental, nunca foi pensada como um atributo possível para aqueles relegados ao âmbito doméstico. Ao delimitar a liberdade à *pólis*, revela-se a base estrutural sobre a qual se construiu a exclusão das mulheres da vida pública e política (Arendt, 2010).

Essa formulação é essencial para compreender as raízes filosóficas do silenciamento feminino no interior do lar e porque, até os dias atuais, a casa é amplamente concebida como um espaço desprovido de relevância política. A partir disso, pode-se entender também que o espaço privado foi não apenas naturalizado como neutro, mas também normativamente protegido por regimes jurídicos que garantiam a manutenção da dominação masculina. A esse respeito, a contribuição de Susan Moller Okin é central: ao examinar como os direitos liberais foram historicamente desenhados em torno da figura do “homem proprietário, chefe de família”, tanto os direitos civis quanto os direitos à privacidade foram formulados para resguardar a autonomia de um sujeito específico (adulto, masculino, livre e branco) cuja autoridade se estendia sobre todos os demais membros da unidade doméstica (Okin, 1989). Assim, o ideal liberal de privacidade doméstica funcionava, na prática, como um dispositivo de impunidade para a opressão dentro do lar: o direito à não interferência do Estado permitia que maridos exercessem controle total sobre esposas e filhos, inclusive recorrendo à violência, sem qualquer tutela legal às vítimas. Dessa forma, não se considerava sequer problemático que o marido tivesse o direito legal de bater na esposa e nos filhos, ou decidir sobre o casamento de sua filha, já que isso acontecia no âmbito privado.

Portanto, para os liberais clássicos, privacidade doméstica significava proteger o homem (sexo masculino) de interferências externas, fortalecendo o modelo de família patriarcal, em detrimento de toda e qualquer garantia a dignidade de vida das mulheres e crianças. A separação entre público e privado, pilar do pensamento político ocidental, não é neutra nem apolítica. Ao contrário, ela sustenta relações de poder historicamente assimétricas, enquanto o espaço público foi constituído como o domínio da liberdade, da racionalidade e da cidadania, o espaço privado foi relegado à invisibilidade, ao silêncio e à dominação, sobretudo de mulheres e demais sujeitos não reconhecidos como indivíduos autônomos.

Essa concepção liberal de privacidade consolidou o lar como um espaço de silenciamento institucionalizado. Diversas formas de violência e opressão vivenciadas pelas mulheres foram sistematicamente ocultadas sob a justificativa de que se tratava de assuntos estritamente privados, fora do alcance do controle jurídico e político. Nesse contexto, a esfera doméstica, protegida pela retórica da intimidade, converteu-se em um dos ambientes mais inseguros e vulneráveis para as mulheres, enquanto permaneceu juridicamente blindada contra a intervenção estatal (Okin, 1989).

O feminismo da segunda onda, surgido a partir da década de 1960, especialmente nos Estados Unidos, representou um marco na história dos movimentos feministas ao ampliar o escopo das reivindicações das mulheres para além da igualdade jurídica e do sufrágio, características da primeira onda (Fraser, 2009). Esse novo momento se concentrou nas desigualdades estruturais de gênero presentes na vida cotidiana, problematizando temas como a sexualidade, a divisão sexual e racial do trabalho, a maternidade compulsória, a violência doméstica, o acesso desigual ao mercado de trabalho e os padrões culturais que sustentam a subordinação feminina. Foi nesse contexto que se difundiu o lema “o pessoal é político”, o qual passou a sintetizar uma das principais críticas do movimento à tradição liberal: a separação rígida entre as esferas pública e privada. O feminismo da segunda onda denunciou que muitas das opressões sofridas pelas mulheres ocorriam justamente no âmbito considerado privado e que, ao serem despolitizadas, tais questões permaneciam à margem do debate jurídico e institucional.

Politizando o pessoal, ou seja, inserindo o cotidiano na esfera da política, o feminismo da segunda onda provocou uma redefinição profunda do conceito de justiça. As feministas passaram a chamar atenção para desigualdades que, até então, eram consideradas normais ou aceitáveis, por estarem inseridas em ambientes tradicionalmente vistos como intocáveis, como a família e os costumes culturais. Foi possível, assim romper com a limitação teórica das correntes predominantes: por um lado, desafiou-se o Marxismo tradicional ao demonstrar que

as relações de poder entre os sexos não se esgotam na lógica da produção econômica; por outro, criticou o liberalismo por restringir o debate sobre igualdade às normas jurídicas formais, ignorando como a opressão também se manifesta nas práticas e instituições informais da vida social (Fraser, 2009). Assim, as feministas reformistas ampliaram os horizontes da crítica política ao demonstrar que a injustiça não ocorre apenas nas estruturas estatais ou econômicas, mas também nos lares, nos relacionamentos afetivos, nos discursos culturais e na organização da vida privada.

Cumprido destacar, ainda, que apesar dos grandes avanços apresentados a partir da segunda onda do feminismo, parte das conquistas teóricas e políticas das mulheres foi progressivamente absorvida e distorcida pelas lógicas do neoliberalismo. Elementos centrais da crítica feminista, como a valorização da autonomia individual e a rejeição à autoridade patriarcal, passaram a ser utilizados para justificar reformas econômicas e sociais que aprofundaram a precarização do trabalho e a desigualdade. Nesse sentido, o discurso da emancipação feminina foi muitas vezes apropriado como legitimação para políticas de austeridade, desmonte do Estado de bem-estar e sobrecarga de trabalho para mulheres, especialmente as racializadas e pobres. Essa transformação histórica, descrita como uma “afinidade eletiva” entre o feminismo e o capitalismo contemporâneo, demonstra como o deslocamento da crítica feminista da redistribuição para o reconhecimento cultural, embora necessário, acabou contribuindo, involuntariamente, para o esvaziamento das dimensões materiais da luta das mulheres (Fraser, 2009).

A celebração da autonomia feminina no mercado de trabalho, por exemplo, frequentemente omite que essa autonomia depende, em muitos casos, do trabalho reprodutivo precarizado e invisível de outras mulheres, majoritariamente racializadas, no espaço doméstico. Trata-se de uma forma perversa de empoderamento, em que a liberdade de umas é garantida pela servidão de outras, ou seja, trata-se de uma reprodução moderna da lógica colonial e patriarcal do serviço doméstico no Brasil.

Além disso, a crítica feminista ao modelo liberal da privacidade implicou, ao longo do tempo, em uma avaliação também no que diz respeito à exclusão sistemática das mulheres do espaço político e à desvalorização das experiências e necessidades associadas à vida doméstica. Dentro dessa perspectiva, algumas teóricas passaram a argumentar que a justiça social não poderia mais ser concebida exclusivamente em termos de redistribuição econômica, tornando-se de suma importância também o debate acerca de reconhecimento nas lutas feministas. As feministas passaram de um foco de debate unicamente econômico (redistribuição) para valorizar também o reconhecimento cultural e identitário, o que inclui o

reconhecimento público da opressão de gênero vivida no cotidiano privado. Nessa perspectiva, temas tradicionais do privado como cuidados, afeto, reprodução da vida, ganham legitimidade política como parte da justiça social, já que os regimes de opressão de gênero são sustentados simultaneamente por padrões materiais e culturais, sendo indispensável, portanto, articular redistribuição e reconhecimento como dimensões complementares das lutas feministas. Ao superar o olhar da dicotomia público/privado, pode-se constatar, enfim, que o lar jamais foi neutro, na verdade, essa falsa separação permitiu que o discurso liberal invisibilizasse a opressão conjugal: a deliberação supostamente democrática do privado tornava-se máscara para dominação, silenciando mulheres mesmo quando lhes dava aparente voz.

Cabe ressaltar ainda outra questão: o vasto trabalho que recai sobre as mulheres, apesar de essencial à acumulação capitalista, é amplamente desvalorizado como próprio da condição de ser mulher. Essa formulação resume a dicotomia liberal: atividades como cuidar dos filhos, preparar comida e limpar a casa, fundamentais para que os trabalhadores economicamente produtivos possam exercer suas funções, sempre foram tratadas como cuidados gratuitos e privatizados, isso pois o capitalismo depende da reprodução da força de trabalho, mas sistematicamente nega essa importância nos cálculos de valor (Federici, 2019). Ao longo da história, a exploração colonial e o patriarcado domesticaram as mulheres negras e pobres em empregos domésticos sob a justificativa de que esse trabalho é natural e deve ser invisível. Assim, foi somente a recusa coletiva e a luta das mulheres contra essa condição que revelou a centralidade do trabalho não remunerado doméstico para a economia capitalista.

No contexto brasileiro, essas análises ecoam na crítica de que a inviolabilidade do domicílio fortaleceu a manutenção desse trabalho desvalorizado. Ao proteger o lar da inspeção trabalhista, a lei ajudou a perpetuar condições precárias: não raro, empregadas domésticas enfrentam jornadas exaustivas, abusos de patrões e falta de direitos formais, tudo dentro da privacidade da residência, escondido dos olhos do Estado. Esse cenário encontra, ainda hoje, respaldo significativo na sociedade brasileira: é muito comum observar, nos discursos cotidianos, uma naturalização da informalidade no vínculo empregatício com trabalhadoras domésticas, uma tolerância social profundamente enraizada com as práticas de exploração. Muitos sequer percebem tais condutas como problemáticas, ainda que reconheçam sua frequência, quase todos conhecem alguém que mantém ou já manteve uma empregada sem registro ou com jornadas irregulares, sem que isso seja percebido como violação de direitos fundamentais. Tal normalização é sintomática de uma estrutura social que, ao longo dos séculos, desvalorizou o trabalho doméstico e, em particular, o trabalho das

mulheres negras, relegando-o a um plano secundário, marginal e, muitas vezes, extrajurídico.

Para além disso, diversas autoras feministas negras (Davis, 2016; Gonzalez, 1984; Carneiro, 2023) vêm denunciando, há décadas, a persistência do trabalho doméstico colonial, marcado pela sobreposição de gênero, raça e classe na estrutura da desigualdade. No entanto, tais denúncias historicamente foram desconsideradas e deslegitimadas pelos meios acadêmicos, midiáticos e institucionais. Foi apenas a partir das décadas de 1960/1970, que as mulheres brancas aliaram-se a essa luta (Gonzalez, 1984), e que o trabalho doméstico passou a ser incluído nas agendas políticas e teóricas das lutas feministas por igualdade, embora ainda de forma limitada. Esse recorte mostra não apenas o racismo estrutural que silenciou as vozes negras durante séculos, mas também a seletividade do próprio feminismo hegemônico, que, em muitos momentos, reproduziu a mesma lógica excludente que criticava. Assim, compreende-se em parte porque, ainda hoje, o debate sobre o valor social do trabalho doméstico permanece tão deficiente e marginalizado.

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar a importância da interseção de gênero com raça e classe nos debates feministas, especialmente no caso das trabalhadoras domésticas. O feminismo hegemônico ocultou as experiências específicas das mulheres negras, visto que a própria história da escravidão nos revela que a privacidade familiar das mulheres brancas foi construída sobre a exploração de trabalhadoras domésticas escravizadas e depois assalariadas. As mulheres negras, diferentemente das brancas, não ocupavam a posição de senhoras do lar, mas sim a de quem realizava, de forma compulsória ou precarizada, o trabalho invisível e fundamental à manutenção da casa e da família branca: cozinhar, limpar, cuidar dos filhos, organizar a rotina doméstica, de maneira que, até mesmo o ideal burguês de ser dona de casa lhes foi historicamente negado, uma vez que estavam estruturalmente inseridas na engrenagem do serviço alheio (Davis, 2016).

É nesse contexto que se evidencia a confluência entre racismo estrutural e sexismo na organização social do trabalho reprodutivo. A divisão sexual e racial do trabalho atribuiu às mulheres negras o papel de cuidadoras e mantenedoras da vida de outras famílias, quase sempre brancas, sendo excluídas do direito a uma vida doméstica autônoma e reconhecida. Assim, o espaço privado tradicionalmente protegido pela ideia liberal de inviolabilidade, nunca foi um reduto de liberdade para essas mulheres. Pelo contrário: para elas, o lar se constituiu como local de subordinação e trabalho compulsório, sustentando, silenciosamente, a privacidade e o conforto de outrem.

No Brasil contemporâneo, os efeitos do legado colonial e escravocrata se expressam de maneira aguda na configuração das relações domésticas. A privacidade do lar, amplamente

celebrada pelo discurso jurídico liberal como um direito fundamental, convive com práticas estruturais de exploração laboral que recaem, majoritariamente, sobre os corpos das mulheres negras. Essa convivência revela uma contradição profunda: o mesmo Estado que garante a inviolabilidade do domicílio, entendida como proteção da intimidade e da liberdade individual, é omissivo diante das violações de direitos que ali ocorrem, principalmente contra aquelas cujas vidas são marcadas por múltiplas vulnerabilidades. Ainda que o gênero seja um fator comum de opressão, deve-se reconhecer que as mulheres negras experimentam essa opressão de maneira qualitativamente distinta, a partir da interseção das duas violências: de gênero e de raça.

Com base nessa articulação entre raça, classe e gênero, torna-se essencial destacar a forma específica pela qual a chefia do lar é exercida por mulheres negras em contextos de profunda vulnerabilidade. Trata-se do que Sueli Carneiro (2011) conceitua como “matriarcado da miséria”: uma estrutura social na qual essas mulheres, embora majoritariamente responsáveis por suas famílias, o fazem a partir de uma posição de extrema precariedade econômica, social e simbólica. Isso pois não se refere a uma posição de poder consolidado, mas sim a uma chefia imposta pela ausência do Estado, pela negligência institucional e pela sobrecarga de trabalho reprodutivo não compartilhado, configurando uma liderança forjada no abandono e não no reconhecimento. Nesse modelo, a maternidade e o trabalho doméstico recaem de maneira desproporcional sobre essas mulheres, sem a correspondente garantia de cidadania plena. O que se observa, portanto, é que a autoridade feminina negra não é legitimada socialmente, mas tolerada em um contexto de exclusão, o que reforça a lógica de marginalização racial e de gênero.

Desse modo, longe de representar empoderamento, é apenas mais uma face cruel da desigualdade brasileira. A liderança familiar das mulheres negras ocorre não porque lhes tenha sido concedido o reconhecimento social, mas porque lhes foi negado o acesso à estrutura de proteção social, incluindo o direito à privacidade doméstica como espaço de dignidade. Nesse cenário, a mulher negra é simultaneamente responsabilizada pela reprodução da vida familiar e despojada dos meios materiais e simbólicos para realizá-la com liberdade.

Até hoje a ideia de democracia racial<sup>6</sup> oculta a violência sexual e doméstica sofrida por mulheres negras, como se fossem mero assunto privado. Nesse contexto, a inviolabilidade

---

<sup>6</sup> O mito da democracia racial, segundo Clóvis Moura, funciona como uma ideologia criada para negar a existência do racismo no Brasil, naturalizando a subordinação da população negra. Assim, essa narrativa encobre desigualdades estruturais, desloca a responsabilidade da opressão para os próprios negros e impede o reconhecimento dos conflitos raciais como expressão histórica da dominação de classe e de raça.

do domicílio, concebida como uma proteção da esfera íntima, acaba operando como um dispositivo de omissão institucional. O espaço doméstico, especialmente o das classes médias e altas, é juridicamente protegido e simbolicamente valorizado como local de afeto, autonomia e liberdade. No entanto, para as trabalhadoras domésticas, muitas das quais sequer têm garantido o direito à sua própria moradia digna, o espaço domiciliar em que exercem suas atividades assume contornos de exploração, silenciamento e ausência de proteção estatal, uma vez que o lar de outrem, idealizado como espaço de afeto e privacidade, torna-se para elas um ambiente de subordinação e vulnerabilidade.

Tal assimetria se evidencia, por exemplo, nas práticas diferenciadas das forças de segurança pública, visto que em áreas nobres e condomínios de alto padrão, as autoridades policiais adotam uma postura de discrição, cautela e até mesmo de negligência frente a denúncias de violência, reforçando a lógica de proteção da privacidade da elite. Por outro lado, nos bairros populares e periferias, onde residem majoritariamente mulheres negras e trabalhadoras informais, observa-se frequentemente o uso excessivo da força, condutas arbitrárias e abordagens marcadas pela truculência, muitas vezes ilegalidade e em flagrante violação dos direitos constitucionais. Essa disparidade mostra não só a seletividade da atuação estatal, mas a maneira como a inviolabilidade do domicílio opera, na prática, como um privilégio de classe e de raça.

Há também, ainda, outro fio de crítica feminista relevante para a questão aqui estudada, relacionado agora com a teoria contratualista. Carole Pateman, filósofa britânica, revisita o contrato social clássico para apresentar como ele oculta um contrato sexual paralelo. No contrato liberal, precursores como Hobbes, Locke e Rousseau imaginavam indivíduos livres e iguais que concordam com um Estado civil, mas que sempre presumiram que esse indivíduo é universalmente masculino. Ao legitimar a autoridade do Estado, a tradição contratualista ignora de forma sistemática as relações de gênero fundadas no casamento, assim, a esfera familiar foi excluída do pacto político, pois nela a submissão feminina já estava assegurada, de maneira que, enquanto o contrato social cria os cidadãos iguais, o contrato sexual institui uma desigualdade estrutural entre os sexos, naturalizando a subordinação feminina e relegando-a ao espaço privado da família e do casamento (Pateman, 1993). Nessa configuração, o patriarca servia como figura fundante tanto da autoridade política quanto da dominação no lar. Ao analisar autores clássicos que tratavam sobre o tema, percebe-se que no Estado moderno pós-Locke, o patriarcado deixou de ser pessoal (passado do pai sobre os filhos) para tornar-se impessoal: uma soberania coletiva dos homens sobre as mulheres.

A chave dessa soberania não era a paternidade, mas o direito conjugal, uma vez que a origem do poder político estava no “direito sexual ou conjugal” dos homens sobre as mulheres. Logo no início, a igualdade entre os sexos era descartada como indiscutível, a submissão feminina era tratada como natural. O contrato social liberal escondeu, portanto, um contrato sexual onde o lar era cenário de uma troca desigual. As mulheres entravam nesse “pacto doméstico” não como indivíduos livres, mas como subordinadas contratadas (por intermédio do casamento) para servir ao marido. A neutralidade genérica do discurso contratual equivale a invisibilizar a vontade das mulheres, de modo que, ainda as democracias modernas que proclamam direitos iguais funcionam sobre esse mesmo paradoxo: reconhecem igualdade política no público, mas mantêm regimes privados patriarcais no interior do domicílio. Assim, o pensamento contratualista formaliza a igualdade civil apenas porque ignora o gênero, tornando-se necessário reavaliar a origem da autoridade estatal como intrinsecamente ligada à privação dos direitos da mulher no casamento (Pateman, 1993). Essa crítica aponta para o fato de que a construção liberal da esfera doméstica foi parte essencial do pacto masculino, o que garantiu às mulheres um status de cidadãs incompletas, confinadas ao privado, o qual vem se mantendo e produzindo efeitos até os dias atuais.

Nessa perspectiva, evidencia-se que o conceito liberal de privacidade doméstica operou, historicamente, como um instrumento de silenciamento e exclusão social. Ao consagrar juridicamente a inviolabilidade do domicílio como um direito individual absoluto, a tradição liberal contribuiu para a privatização das relações familiares e, com isso, para a invisibilização das desigualdades de gênero, raça e classe que estruturam o espaço doméstico. Essa lógica, ao longo do tempo, garantiu proteção legal à “casa grande” das elites brancas, enquanto ocultava as múltiplas formas de exploração (entre elas, o trabalho forçado e precarizado das mulheres negras nos serviços domésticos).

Paralelamente, negou às mulheres, especialmente às negras e pobres, acesso pleno à cidadania, relegando-as à esfera privada e afastando suas experiências do debate público e da tutela estatal. No caso brasileiro, essa perspectiva foi amplamente reproduzida também na tradição acadêmica, que tratou as desigualdades vividas por essas mulheres como questões meramente individuais ou familiares, desconsiderando sua dimensão estrutural e coletiva. Reduzir o problema à esfera íntima da relação entre patrão e empregada, portanto, impede vê-lo como questão pública de direitos (Davis, 2016). O modelo liberal clássico, ao excluir o lar do campo da justiça e dos direitos civis, acabou por encobrir diversas formas de violência econômica, psicológica e física que ali ocorrem, especialmente contra os sujeitos mais vulneráveis.

Nesse sentido, é fundamental destacar que, ao optar por contratar uma trabalhadora doméstica, o empregador celebra um vínculo jurídico formal, um contrato de prestação de serviços, que, como qualquer outro, deve submeter-se à legislação trabalhista e às normas de fiscalização previstas pelo ordenamento jurídico. Assim, embora essa relação apresente características excepcionais, por se desenvolver no interior de uma residência privada, tal especificidade não a torna imune ao controle público. Ao permitir o ingresso de uma trabalhadora em seu domicílio para fins laborais, o empregador, em certa medida, relativiza a noção de inviolabilidade absoluta, pois o lar deixa de ser apenas espaço de vida íntima e passa a incorporar funções típicas de qualquer ambiente de trabalho. A inviolabilidade do domicílio, portanto, não pode ser invocada como argumento para obstruir o exercício de direitos fundamentais da trabalhadora, tampouco para impedir a atuação legítima dos órgãos de fiscalização do trabalho.

### 3.3 VALOR SOCIAL DO TRABALHO FRENTE AO ÂMBITO PRIVADO DO TRABALHO DOMÉSTICO

Desde as primeiras elaborações de Karl Marx sobre o trabalho produtivo, até as mais recentes reflexões feministas, o conceito de valor social do trabalho tem sido objeto de intenso debate e disputa de significação. Na tradição clássica, o trabalho apenas é valorizado na medida em que produz mais-valia para o capitalista, ficando relegadas ao silêncio as atividades necessárias à reprodução da vida que ocorrem no âmbito doméstico. No entanto, essa cisão entre trabalho público e privado já se mostrou como um grave equívoco teórico e político, vez que invisibiliza o cerne da reprodução humana: o trabalho doméstico.

É preciso lembrar que o capitalismo se mantém pois sempre se apoiou não apenas na exploração da classe trabalhadora assalariada, mas também na subordinação das mulheres e na apropriação de seu trabalho reprodutivo. Isso porque as mulheres não constituem apenas mais um segmento da humanidade; em todas as épocas e culturas, foram elas as responsáveis pela geração e manutenção da vida na Terra, sustentando, com seu trabalho, todas as demais formas de atividade (Mies, 2022). Desse modo, é justamente por meio da recuperação da ideia de que a produção da vida é o alicerce de qualquer sistema econômico, que a noção de trabalho produtivo deve ser ampliada, para abarcar as tarefas domésticas, desde a preparação de alimentos até os cuidados com crianças e idosos e a organização do lar, reconhecendo que

sem essas atividades fundamentais não haveria a constante reprodução da força de trabalho; visto que o trabalho reprodutivo cumpre uma dupla função: não apenas garante a sobrevivência imediata dos indivíduos, fornecendo-lhes nutrição, abrigo e cuidados básicos, mas também sustenta a própria dinâmica do capital, ao tornar possível que os trabalhadores estejam diariamente aptos a vender sua força de trabalho no mercado. Assim, ao colocá-lo no centro da análise, resta evidente que a invisibilidade dessas atividades não se deve a um caráter natural ou inquestionável, mas sim a uma construção jurídica/ideológica que deslegitima seu valor econômico e político.

Maria Mies (2022, pág. 91) caracteriza o domicílio como uma fábrica social, visto que é onde se gera a mercadoria fundamental: a força de trabalho, na forma de corpos alimentados, cuidados e socializados desde a infância até a velhice. Essa perspectiva rompe com o reducionismo marxista clássico que via apenas o trabalho assalariado na esfera pública como gerador de valor. Assim, é deslocado o foco da produção capitalista para o conjunto de práticas que sustentam a própria existência do trabalhador: a alimentação, os cuidados, a educação informal, a higiene e o suporte afetivo. Essas atividades, embora não gerem diretamente mercadorias vendáveis, criam e restabelecem diariamente a força de trabalho, permitindo que homens e mulheres retornem ao mercado formal de trabalho com energia física e estabilidade emocional. Sem esse ciclo contínuo de reprodução, a máquina produtiva do capitalismo simplesmente não funcionaria, pois faltaria o elemento humano indispensável ao processo de produção de valor.

Essa chamada fábrica social estende-se também e, principalmente, ao trabalho das empregadas domésticas, mas opera de forma ainda mais inviabilizada e, em grande parte, desregulada: não há instrumentos de medição formal do valor que essas trabalhadoras produzem nos lares que exercem o ofício, nem reconhecimento oficial do tempo e do esforço que dedicam a tarefas mais subjetivas (porém amplamente cobradas pelos patrões), como o suporte emocional aos membros da casa, a mediação de conflito, a gestão silenciosa do ambiente emocional, a adaptação aos humores dos patrões, e até mesmo a exigência tácita de manter uma boa disposição constante, como se o afeto também fizesse parte das suas atribuições formais. Reconhecer o domicílio e, em particular, o serviço doméstico remunerado como ambiente de trabalho produtivo implica, portanto, dar visibilidade a esse conjunto de tarefas, e integrá-las aos indicadores econômicos e às políticas de proteção social. Ocorre que, na prática, o processo de visibilidade e regulamentação esbarra, sobretudo, na inviolabilidade do domicílio, que historicamente funcionou como barreira à fiscalização das condições laborais de quem trabalha em casas de família.

Nesse sentido, a inviolabilidade domiciliar tem servido como escudo jurídico para a precarização e para a manutenção de relações laborais informais, sem qualquer garantia de jornada, salário mínimo ou contribuição previdenciária (Pereira e Loureiro, 2023). Ao proteger o lar do escrutínio estatal, ainda quando é firmado um contrato de trabalho em seu interior, reforça-se a ideia de que o trabalho doméstico não é uma atividade econômico-laboral sujeita a direitos e obrigações formais. Essa naturalização patriarcal, a qual apresenta cuidados e serviços domésticos como favores gratuitos, sustenta a invisibilidade jurídica e econômica dessas trabalhadoras, impedindo tanto a efetiva aplicação da legislação trabalhista quanto o seu reconhecimento nos indicadores sociais e econômicos. Ao induzir a percepção de que donas de casa e empregadas realizam um serviço voluntário, solidário ou afetivo, perpetua-se a precarização das condições de trabalho e dificulta-se a construção de políticas públicas que assegurem jornada definida, remuneração compatível, contribuição previdenciária e acesso à Justiça do Trabalho (Pereira e Loureiro, 2023).

Nessa toada, ao ampliar a teoria do valor social do trabalho, incorporando ao conceito de produção, além da esfera estritamente mercantil, todo labor que sustenta e reproduz a vida coletiva, torna-se reconhecido o trabalho reprodutivo como produtivo, de maneira a aproximar-se diretamente a ideia de bem-comum (Mies, 2022). Tal concepção encontra respaldo nos próprios argumentos de Marx, segundo os quais toda atividade que assegura materialmente a reprodução da força de trabalho constitui condição indispensável, sem a qual não é possível a geração de mais-valia, ainda que essa dimensão permaneça invisível nas contabilidades capitalistas (Marx, 2015). Assim, o trabalho se torna social não apenas quando transformado em mercadoria, mas sempre que contribui para o funcionamento e a manutenção da comunidade humana como um todo, entretanto, ao se transportar essa noção para o terreno do trabalho doméstico, deparamo-nos com uma ambiguidade estruturante: aquilo que é produzido coletivamente (isto é, voltado ao bem-estar comum) deveria pertencer ao domínio público de avaliação e regulação, ao passo que o trabalho voltado a uma família ou indivíduo tende a ser percebido como privado.

No terreno prático, considerar o domicílio como ambiente de trabalho implica superar ou, ao menos, relativizar, a dicotomia público-privado e inserir oficialmente o serviço doméstico no rol de atividades econômicas reguladas e fiscalizadas de maneira efetiva. Essa mudança revela-se particularmente urgente, na medida em que grande parte das violações mais severas ocorre no interior de residências, justamente porque estas permanecem enclausuradas na privacidade, fora do controle estatal e sindical (Fagundes; Miraglia, 2023). De maneira que, sem testar os limites do “privilégio” constitucional da inviolabilidade

domiciliar (o qual, paradoxalmente, legitima a desregulação laboral), não há como garantir direitos básicos às empregadas, tampouco contabilizar o valor que geram para a coletividade de maneira real.

Essa dicotomia entre público e privado reflete, em grande medida, valores jurídicos e culturais acerca da construção da ideia de inviolabilidade do domicílio, que, embora fundamentais para a garantia da privacidade e da autonomia pessoal, acabam por excluir do debate econômico e político o trabalho doméstico, já que a privatização radical dos cuidados converte essas atividades em encargos estritamente familiares, atribuídos historicamente às mulheres, negando-lhes o reconhecimento como práticas socialmente indispensáveis (Fraser, 2007). Essa lógica liberal, ao definir o espaço doméstico como esfera particular e não pública, faz com que o trabalho que ali ocorre – ainda que de valor coletivo inquestionável – permaneça à margem das políticas de proteção social e das estruturas formais de regulação econômica. Assim, embora firmadas relações formais de emprego entre empregador e trabalhadora, o ambiente em que se dá a prestação de serviço permanece social e juridicamente protegido como espaço privado, impedindo o pleno exercício dos direitos trabalhistas. O que está em jogo, portanto, é a contradição entre a natureza essencialmente pública e coletiva do valor social do trabalho realizado por essas mulheres e o local em que ele é executado, juridicamente tratado como inviolável.

A consequência dessa configuração é que, mesmo quando a atividade é reconhecida em termos contratuais, ela continua submetida a uma lógica de informalidade estrutural, de fragilidade jurídica e de desvalorização social. Isso pois, ao manter a noção de domicílio como um espaço de exceção à ação do Estado e das normas trabalhistas, reforça-se a desvalorização do trabalho doméstico profissionalizado, ao mesmo tempo em que se perpetuam relações hierárquicas marcadas por desigualdades de gênero, raça e classe. Portanto, reconhecer o caráter público do valor social desse trabalho significa, antes de tudo, compreender que as atividades realizadas pelas empregadas domésticas não servem apenas aos interesses privados da família contratante, mas desempenham uma função social ampla: a de garantir a reprodução da força de trabalho e o funcionamento de outras esferas da economia. Tal reconhecimento exige o enfrentamento da ideologia que sustenta a dicotomia entre o público e o privado, bem como a relativização da inviolabilidade do domicílio sempre que esta se sobrepuser à proteção da dignidade humana e à efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas.

É por intermédio da articulação entre o valor social do trabalho com o reconhecimento do domicílio como ambiente de trabalho, que torna-se possível abrir caminho para uma

compreensão ampliada do público e do privado. O trabalho doméstico, longe de ser mera escolha privada de algumas famílias, revela-se pilar da economia, fonte de valor social e instrumento de reprodução do capital. Assim, sua socialização constitui condição necessária para a promoção da igualdade laboral; somente quando se admitir que o domicílio configura-se, de fato, como um ambiente de trabalho, e não um espaço intocado pela ação normativa, é que se poderá valorizar socialmente essas atividades, redistribuir recursos e reconhecer culturalmente quem sustenta a vida diária, rompendo com as bases patriarcais e capitalistas que até hoje se apoiam na exploração do trabalho doméstico.

#### **4 PAPEL DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NO CONTROLE E NA APLICAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS**

A tensão entre o direito à inviolabilidade do domicílio e a obrigação estatal de proteger os direitos fundamentais, como a erradicação do trabalho escravo, coloca a Auditoria Fiscal do Trabalho (AFT) diante de um sério dilema, o de como garantir a fiscalização eficaz das condições laborais sem violar as garantias constitucionais. Ao mesmo tempo, como já pontuado, quando abriga relações de trabalho, o lar deixa de ser apenas um ambiente privado e se transforma em um território de interesse público. Essa dicotomia gera desafios institucionais concretos para a AFT, como a necessidade de mandados judiciais para entrada em domicílios, a escassez de denúncias e a dificuldade em identificar vínculos laborais em relações travestidas de vínculo familiar. Esses elementos tornam o combate ao trabalho escravo doméstico particularmente complexo (sobretudo por estar inserido em um ambiente privado e constitucionalmente protegido, o que impõe obstáculos adicionais à atuação fiscalizatória) e reforçam a urgência de medidas estruturais.

Nesse sentido, a inviolabilidade do domicílio prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal é frequentemente invocada em contextos de resistência à entrada de agentes públicos em domicílios para fins de fiscalização. No entanto, o lar, tradicionalmente compreendido como espaço de intimidade e proteção, ganha contornos paradoxais quando se torna local de violação de direitos humanos fundamentais, especialmente nas situações em que abriga relações de trabalho escravo contemporâneo. Dessa forma, é necessário analisar

que o texto constitucional, especialmente por meio do artigo 7º da Constituição Federal e seus dispositivos, pode ser interpretado no sentido de que o Estado deve proteger os trabalhadores e garantir condições dignas de trabalho, incluindo o combate a formas contemporâneas de exploração, como a escravidão. Assim, a omissão estatal diante de relações laborais irregulares no espaço doméstico, não pode ser justificada pela mera invocação da inviolabilidade do lar. Ao contrário, ela exige uma atuação fiscal qualificada, que concilie os direitos constitucionais em jogo e, quando necessário, obtenha autorização judicial para garantir a proteção de direitos fundamentais.

Nessa toada, cumpre destacar que o papel da Auditoria Fiscal do Trabalho no controle e na aplicação das leis trabalhistas está fundamentado em diversos dispositivos da Constituição Federal, além de constar em legislações infraconstitucionais e em instruções normativas que estabelecem suas atribuições, competências e objetivos institucionais. A CF/1988, em seu artigo 21, inciso XXIV, e no artigo 22, inciso I, confere à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e organizar os órgãos encarregados de sua fiscalização, o que abrange, em sentido amplo, a fiscalização das condições de trabalho, saúde e segurança no meio ambiente laboral. No âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 626 a 643, define a estrutura da fiscalização, suas prerrogativas e os procedimentos administrativos cabíveis para apurar e sancionar irregularidades trabalhistas de um modo geral. Além disso, o Decreto nº 4.552/2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), detalha os procedimentos de fiscalização, a estrutura da carreira de auditor fiscal e os mecanismos de atuação e imposição de penalidades administrativas.

Ademais, a atuação da AFT também está disciplinada por instruções normativas específicas, expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego que tem como função principal coordenar as atividades de auditoria da inspeção do trabalho no Brasil. A Instrução Normativa nº 139/2018, por exemplo, aborda especificamente sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho escravo contemporâneo, regulamentando os procedimentos para lavratura de autos de infração, as notificações para apresentação de documentos e os termos de compromisso. Essa normativa reforça o caráter educativo da fiscalização ao prever, além das sanções administrativas, a possibilidade de celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TACs), com o objetivo de promover a regularização voluntária das condições laborais. A instrução também orienta sobre a atuação preventiva, sobretudo em regiões de alta vulnerabilidade social, nas quais a informalidade e a exploração da força de trabalho são mais recorrentes.

Assim, a AFT desempenha um papel não apenas repressivo, mas também orientador, buscando erradicar práticas irregulares por meio da educação em direitos.

Nesse sentido, destaca-se que a principal função da AFT é assegurar a aplicação da legislação trabalhista, o que inclui normas relativas à remuneração, jornada, descanso, segurança e saúde do trabalhador, proteção ao trabalho do menor e à mulher, e combate ao trabalho escravo e infantil. Entretanto, a atuação fiscalizatória não se limita à repressão, há também uma busca por promover a regularização voluntária e preventiva das relações de trabalho. A AFT promove ações voltadas à prevenção e à regularização espontânea das relações de trabalho, o que ocorre por meio de campanhas educativas, visitas orientadoras, programas de orientação técnica setorial, rodas de conversa com trabalhadores e empregadores, ações integradas com sindicatos e entidades do Sistema S, entre outras iniciativas. Nessas frentes, os auditores desempenham um papel de orientação e esclarecimento sobre os direitos e deveres legais, buscando promover a construção de uma cultura de cumprimento da legislação trabalhista, evitando a necessidade de aplicação de sanções posteriormente.

Além do enfoque repressivo e educativo, a Auditoria Fiscal do Trabalho também exerce papel estratégico no combate a violações graves, como o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil. Por força da Portaria Interministerial nº 4/2016, que instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a AFT atua em cooperação com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, com foco em ações integradas e articuladas que visam identificar, resgatar e proteger trabalhadores submetidos a condições degradantes. Essas operações envolvem, muitas vezes, deslocamento para áreas remotas, como propriedades rurais em regiões isoladas, e exigem planejamento logístico e atuação multidisciplinar. Os auditores realizam entrevistas sigilosas, inspeções físicas de alojamentos, análise documental e verificação de indícios materiais de submissão a condições de trabalho escravo contemporâneo.

Em consequência, é comum que essas fiscalizações resultem na lavratura de autos de infração, pagamento de verbas rescisórias, emissão de guias de seguro-desemprego para trabalhadores resgatados, e encaminhamentos judiciais e extrajudiciais. Nesse contexto, a AFT vai muito além da aplicação técnica da lei, visto que assume uma função essencial à proteção da dignidade da pessoa humana, à efetividade dos direitos sociais e à consolidação de um modelo de desenvolvimento pautado pela justiça social e pelo trabalho decente.

#### 4.1 HISTÓRICO E FORMAÇÃO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO NO BRASIL

A trajetória da Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil acompanha o próprio desenvolvimento do Estado brasileiro enquanto agente regulador das relações laborais. Reflete, de maneira nítida, os avanços e recuos na maneira como o Estado organiza sua intervenção sobre as relações laborais, passando de um modelo restrito à tutela administrativa para um aparato integrado de garantia de direitos sociais, embora ainda incompleto no que tange a efetividade de atuação. Desde os primeiros mecanismos rudimentares de controle do trabalho urbano e rural até a complexa estrutura federalizada da atualidade, a trajetória da fiscalização aponta tanto para as oscilações políticas do país quanto para as transformações econômicas e sociais que moldaram o mundo do trabalho.

A origem jurídica da AFT brasileira remonta ao final do século XIX, momento em que o país vivenciava o início da República e buscava alinhamento com os interesses econômicos e diplomáticos internacionais. Nesse contexto, medidas legais voltadas à proteção do trabalho surgiram como instrumentos de legitimação do país no cenário externo. O primeiro ato legal com caráter fiscalizador do trabalho foi o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, o qual estabelecia a fiscalização do trabalho de menores em determinados estabelecimentos do então Distrito Federal. Tal fiscalização ficaria a cargo de um inspetor-geral, subordinado ao Ministério do Interior, com poder de livre acesso a fábricas e oficinas. O decreto também estabelecia normas básicas sobre segurança e saúde no ambiente de trabalho e previa a realização de visitas mensais aos estabelecimentos. Contudo, apesar de sua formalização, o decreto jamais foi efetivamente implementado, tendo essa iniciativa servido mais como demonstração de compromisso formal com as normas sociais emergentes no plano internacional do que como mecanismo prático de proteção ao trabalhador (Bignami, 2007).

Em 1918, o Decreto nº 3.550 instituiu o Departamento Nacional do Trabalho, representando mais um esforço legal para organizar a fiscalização das relações laborais no país. No entanto, outra vez essa medida não foi efetivada na prática, visto que naquela época a competência para legislar sobre questões trabalhistas ainda era atribuída aos estados, o que impedia a implementação de uma fiscalização federal coordenada e, conseqüentemente, favorecia os interesses dos empregadores. Foi somente com a reforma constitucional de 1926 que essa competência foi transferida à União, criando os fundamentos jurídicos para uma política federalizada de inspeção do trabalho.

Após essa mudança, diversas iniciativas começaram a ser estruturadas, o processo de consolidação institucional ganhou impulso na década de 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, formalizado pelo Decreto nº 19.433 no ano de 1930, durante

o governo de Getúlio Vargas. Em 1931, o Decreto nº 19.671-A reorganizou o Departamento Nacional do Trabalho, conferindo-lhe funções ligadas à previdência e à melhoria das condições de trabalho. Na área da fiscalização, o órgão passou a ser responsável por temas como higiene, segurança e inspeção laboral. A partir de então, foram estabelecidos os primeiros organismos regionais de fiscalização, inicialmente denominados Inspetorias Regionais, por meio do Decreto nº 21.690/1932, os quais foram, posteriormente, transformados em Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), pelo Decreto nº 2.168, de 1940.

Nesse ínterim, outras estruturas também foram criadas, como as Delegacias do Trabalho Marítimo (Decreto nº 23.259/1933), voltadas à fiscalização nas áreas portuárias e de navegação; e normas complementares, como o Decreto nº 24.637/1934, que estabelecia a obrigatoriedade de comunicação de acidentes de trabalho à autoridade policial. Essa movimentação caracterizava uma maior preocupação, de modo geral, com a formalização e o controle das condições de trabalho em setores específicos e estratégicos da economia, além de demonstrar um avanço no reconhecimento da responsabilidade estatal sobre a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores.

Em um contexto de forte centralização estatal e de reformulação da ordem jurídica brasileira, a ideia de um Estado interventor encontrou eco no campo trabalhista, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943, pelo Decreto-Lei nº 5.452. Esta legislação unificou diversas normas esparsas e estabeleceu um modelo normativo detalhado para regulamentar a relação capital-trabalho, por meio dela, a fiscalização do trabalho ganhou espaço formal no Título VII da Norma, consolidando o papel do Estado como fiscal da ordem laboral. No entanto, embora a CLT tenha atribuído ao Ministério do Trabalho a função de fiscalização das normas nela contidas, os órgãos e profissionais incumbidos dessa tarefa ainda operavam de forma pouco estruturada, muitas vezes sem autonomia ou preparo técnico suficientes para enfrentar situações complexas, como as que envolvem exploração da mão de obra.

Já em 1944, novos cargos foram criados por meio do Decreto-Lei nº 6.479, como o de Inspetor do Trabalho, Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Essa diversificação demonstrava a ampliação do escopo de fiscalização, que já abarcava não apenas aspectos jurídicos, mas também médicos e técnicos. O ingresso nos cargos passou a exigir concurso público, reforçando o caráter técnico e imparcial da carreira.

Além disso, em 1956 o Brasil ratificou a Convenção nº 81 da OIT, por meio do Decreto Legislativo nº 24 deste ano. Entre os avanços promovidos pela convenção,

destacam-se a previsão expressa de garantia de independência técnica dos inspetores, assegurando a autonomia no exercício de suas funções; a atuação imparcial, que exige fiscalização objetiva e isenta de favorecimentos ou discriminações; e o acesso irrestrito aos locais de trabalho, incluindo estabelecimentos privados, garantindo efetividade e abrangência às inspeções. A adoção desses princípios contribuiu para consolidar a AFT como uma instituição técnica, ampliando sua legitimidade institucional e o alcance de sua atuação. Ademais, a ratificação da convenção alinhou a fiscalização brasileira aos padrões internacionais de proteção aos trabalhadores, reforçando seu papel não apenas como órgão administrativo, mas também como agente de políticas públicas voltadas à defesa dos direitos fundamentais.

Nas décadas seguintes, a atividade fiscalizatória foi ganhando densidade institucional. Um dos marcos relevantes foi a promulgação da Lei nº 5.889/1973, que tratou especificamente do trabalho rural e previu a atuação dos inspetores do trabalho como agentes do Estado com poderes para entrar em estabelecimentos, requisitar documentos e lavrar autos de infração. A atuação fiscal no campo, até então mais limitada, passou a dispor de base legal que reconhecia as especificidades das relações rurais e ampliava a abrangência da fiscalização. Ainda assim, a carreira de inspetor do trabalho só viria a se consolidar plenamente nas décadas posteriores, sobretudo após a Constituição de 1988.

Nos anos 1980, outras mudanças importantes ocorreram. A Lei nº 6.986/1982 alterou a nomenclatura de Inspetor do Trabalho para Fiscal do Trabalho, introduziu gratificações de produtividade e aumentou o valor das multas por infração à CLT. Além disso, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas para o campo dos direitos sociais e, particularmente, para a fiscalização das normas trabalhistas. Ao reconhecer o trabalho como um dos fundamentos da ordem econômica e social (art. 1º, IV; art. 170, caput), a Constituição estabeleceu parâmetros de atuação estatal que valorizam o princípio da dignidade da pessoa humana e impõem ao Estado o dever de garantir condições justas e seguras de trabalho. Como já foi mencionado na seção anterior, os artigos 21, XXIV, e 22, I, da Constituição conferem à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e para organizar e manter os órgãos responsáveis pela fiscalização; retoma-se aqui essa discussão devido à sua relevância para compreender a evolução histórica e institucional da AFT. Já o artigo 194, inciso II, integra a fiscalização das condições de trabalho como parte essencial da seguridade social. Essa fundamentação constitucional serviu como base para a modernização dos demais mecanismos de fiscalização no Brasil.

Já entrando na década de 1990, houve uma certa modernização das práticas de fiscalização, seguindo a lógica iniciada com a promulgação da Constituição de 1988. A Lei nº 7.855/1989, por exemplo, instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, reforçando a atuação do Estado na mediação de conflitos e na promoção de vínculos formais de trabalho, além de atualizar o valor das multas e prever gratificações para servidores envolvidos diretamente com atividades de inspeção.

A grande reestruturação da carreira se deu com a promulgação da Lei nº 10.593/2002, que transformou diversos cargos existentes no Ministério do Trabalho em cargos de Auditor Fiscal do Trabalho. A norma garantiu aos auditores a atribuição de fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento da legislação trabalhista, os registros em CTPS, os recolhimentos do FGTS, o cumprimento de normas coletivas e tratados internacionais, além de ampliar seus poderes para lavrar autos de infração, apreensão de documentos e realizar diligências técnicas.

Por meio do Decreto nº 4.552/2002 houve também a complementação da legislação, ao instituir o novo Regulamento da Inspeção do Trabalho, o qual detalha as atribuições dos auditores, incluindo a fiscalização de ambientes laborais, interdição de máquinas e obras, investigações de acidentes, e a possibilidade de solicitar auxílio da autoridade policial quando necessário. Este decreto sistematizou as competências dos auditores, organizando procedimentos administrativos e conferindo maior segurança jurídica ao exercício da função. Dentre as prerrogativas atribuídas à categoria, destacam-se o poder de acessar qualquer estabelecimento onde haja prestação de serviços, ainda que sem vínculo formal, requisitar documentos e registros, aplicar notificações e multas, instaurar processos administrativos e remeter casos graves ao Ministério Público do Trabalho.

Nessa toada, pode-se inferir que foi por meio deste decreto que a fiscalização do trabalho deixou de ser uma função meramente administrativa para tornar-se uma atividade técnica, articulada com políticas públicas e vinculada à efetivação de direitos fundamentais. Isso porque, historicamente, a fiscalização do trabalho restringia-se, em grande medida, à conferência de documentos, registro de infrações e aplicação de sanções pontuais, sem instrumentos sistemáticos de articulação institucional ou de monitoramento do cumprimento de direitos fundamentais, ou seja, era apenas uma atuação burocrática, focada em procedimentos internos e sem integração com medidas mais concretas e práticas de proteção ao trabalhador.

Já em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.464, foi reafirmada a autoridade dos auditores fiscais, reconhecendo-os formalmente como autoridades trabalhistas no exercício de

suas atribuições, o que lhes garantiu maior respaldo institucional e jurídico para a execução de suas funções, especialmente no tocante à imposição de medidas corretivas. Antes dessa formalização, ainda que os auditores possuíssem prerrogativas legais, sua atuação frequentemente encontrava resistência institucional e questionamentos jurídicos acerca da legitimidade de suas decisões, sobretudo na aplicação de notificações e multas. Assim, ao estabelecer um vínculo entre a fiscalização e a proteção de direitos fundamentais, a lei consolidou a posição institucional da AFT, conferindo-lhe segurança jurídica para atuar de maneira efetiva e respaldada na defesa dos direitos laborais. Esse reconhecimento formal não apenas legitimou a execução de medidas corretivas, mas também reforçou o papel da Auditoria como agente de políticas públicas, articulando sua atuação técnica à promoção de condições dignas de trabalho e à efetivação de direitos fundamentais historicamente vulneráveis, como a proteção contra formas contemporâneas de exploração laboral.

Importa destacar que, mesmo com essa elevação do status legal da carreira, permanece uma nítida lógica estrutural de contenção e limitação do poder fiscalizatório, o que exige uma constante vigilância e articulação da categoria com outros órgãos e a sociedade civil para garantir a efetivação de sua missão institucional.

Dessa forma, a evolução normativa da Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil evidencia um percurso marcado por avanços graduais, rupturas e reestruturações, refletindo os diferentes momentos políticos, econômicos e sociais vivenciados pelo Estado brasileiro. Ainda que o processo tenha se iniciado de forma fragmentada e, até mesmo, apenas simbólica em alguns casos, consolidou-se ao longo do tempo como um instrumento fundamental de promoção da justiça social e de garantia da efetividade dos direitos laborais. Atualmente, a AFT constitui uma carreira técnica, com atribuições amplas e legalmente definidas, desempenhando papel estratégico na defesa da dignidade do trabalho e na proteção das relações laborais.

#### 4.2 FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Como apontado acima, as funções e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil não se esgotam na repressão a condutas ilícitas, pelo contrário, a atuação do auditor envolve, além da imposição de sanções administrativas, um conjunto de práticas de orientação, prevenção, articulação interinstitucional e produção de dados que subsidiam políticas públicas e aprimoram a própria fiscalização. Dessa maneira, para uma análise adequada das funções e competências da AFT no Brasil, torna-se necessário retomar alguns

pontos centrais previamente discutidos, especialmente no que se refere aos principais instrumentos legais que fundamentam a sua atuação. Assim, propõe-se, a seguir, uma breve recapitulação normativa, com o objetivo de evidenciar, de forma sistemática, as atribuições práticas conferidas à AFT no ordenamento jurídico brasileiro e vivenciadas na prática da instituição.

As competências da AFT encontram-se delineadas, em primeiro lugar, no próprio significado do ato de fiscalizar em sentido estrito, ou seja, para o Direito do Trabalho, fiscalizar tem o sentido de verificar a observância da norma legal e orientação em sua aplicação. A partir dessa definição, a AFT assume missão dupla: de um lado, conferir o cumprimento das disposições trabalhistas - desde jornada, repouso e remuneração até segurança, saúde e proteção especial a menores e mulheres - de outro, orientar empregadores e trabalhadores quanto às práticas adequadas, imprimindo caráter educativo à atividade fiscalizatória (Santos, 2006).

No âmbito normativo, as funções e competências da AFT estão previstas em diversos instrumentos já citados, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.593/2002, o Decreto nº 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho) e a CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943). Entretanto, o passo decisivo para a consolidação da AFT ocorre em 1973, quando a Lei nº 5.889 institui, no âmbito rural, a figura do auditor-inspetor do trabalho, atribuindo-lhe competência para verificar condições de saúde, segurança e higiene, bem como para lavrar autos de infração. A Lei trouxe ao campo o embrião de uma fiscalização especializada, apta a articular julgamentos técnicos sobre jornada, moradia de trabalhadores e demais requisitos mínimos de dignidade laboral. Esse movimento de profissionalização do corpo de inspetores se somou, na década de 1980, às discussões que culminariam na Constituição de 1988, a qual conferiu à União a responsabilidade privativa de fiscalizar as condições do trabalho e de legislar sobre direito do trabalho.

Com o texto constitucional, intensificou-se o processo de descentralização e regionalização das atividades de inspeção, criando-se Superintendências Regionais do Trabalho dotadas de Divisões Técnicas especializadas. Foi nesse ambiente que, sob o guarda-chuva da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), nasceu em 2002, por meio do Decreto nº 4.552, o Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT), que equacionou a carreira de auditor fiscal e detalhou seus procedimentos, das visitas *in loco* à formalidade dos autos de infração. O RIT consolidou prerrogativas como o poder de requisitar informações e acessar qualquer local de trabalho, impondo prazos e ritos para defesa do empregador e consolidação de provas documentais e testemunhais.

O Decreto nº 4.552/2002, por sua vez, regulamenta a atuação da AFT, detalhando competências como realizar inspeções em locais de trabalho, examinar documentos físicos e eletrônicos, lavrar autos de infração, interditar estabelecimentos ou embargar obras quando houver risco grave e iminente, investigar acidentes de trabalho, orientar trabalhadores e empregadores, e propor medidas de correção. Além disso, ficou estabelecido neste decreto, por meio do art. 18, que os auditores também podem requisitar auxílio policial e realizar ações fiscais integradas com outros órgãos públicos, prerrogativa que conferiu maior viabilidade prática às fiscalizações.

Já os artigos 626 a 642 da CLT tratam do processo de imposição de sanções administrativas, destacando o papel da fiscalização como meio de assegurar a efetividade da legislação laboral. A partir desse comando legal, a atuação fiscalizatória deixa de ser uma atividade meramente declaratória ou de caráter pedagógico e assume um papel coercitivo e sancionador, essencial para garantir a efetividade da proteção aos direitos dos trabalhadores. Os artigos subsequentes detalham o processo de apuração das infrações, os meios de defesa disponíveis aos empregadores, os prazos legais e a possibilidade de recurso no âmbito administrativo. A CLT não apenas legitima a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, como também lhes confere instrumentos para garantir que as normas laborais sejam, de fato, observadas no cotidiano das relações de trabalho.

Nesse sentido, a existência de um processo administrativo sancionador estruturado é crucial para assegurar a credibilidade da ação fiscal, uma vez que, sem a possibilidade concreta de imposição de sanções, a fiscalização perde força coercitiva, tornando-se inócua frente às violações reiteradas por parte de empregadores que apostam na impunidade (Mannrich, 1991).

É importante lembrar ainda que, como apontado anteriormente, a Convenção nº 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, orienta o sistema de inspeção do trabalho, estabelecendo princípios como independência técnica, atuação imparcial e garantia de acesso irrestrito dos inspetores aos locais de trabalho. Ademais, leis específicas como a Lei nº 8.036/1990 (sobre o FGTS), a Lei Complementar nº 110/2001 (contribuições sociais), e a Lei nº 13.464/2017 (que reconhece os auditores como autoridades trabalhistas) ampliam a esfera de atuação da AFT. Dessa forma, a Auditoria exerce poder de polícia administrativa, atuando de maneira preventiva, orientadora e repressiva, com o objetivo maior de promover condições dignas de trabalho em todo o território nacional.

No campo repressivo, é válido enfatizar que, sem a fiscalização administrativa grande número de normas de proteção ao trabalho ficaria apenas no papel, pois muitas vezes o

próprio empregado, temeroso de retaliações, não ousa demandar seus direitos. Nessa perspectiva, a AFT exerce poder de polícia administrativa: ao lavrar auto de infração e impor sanções, sejam elas multa, embargo ou interdição, garante não apenas a punição do infrator, mas a credibilidade de todo o sistema trabalhista (Mannrich, 1991).

Todavia, a AFT não se limita ao enfrentamento de ilícitos. Em conformidade com o princípio educativo prescrito na Instrução Normativa nº 139/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a AFT deve orientar os empregadores quanto à regularização espontânea das relações de trabalho celebrando, quando possível, Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e prestando informações técnicas para prevenir infrações futuras. Esse caráter conciliatório, por vezes subestimado, é crucial para reduzir a informalidade, diminuir a judicialização de conflitos e promover a cultura do cumprimento legal. Além disso, como já pontuado, a Instrução Normativa nº 139 sistematizou as diretrizes para erradicação do trabalho escravo contemporâneo, de forma a incorporar à rotina de fiscalização mecanismos de acolhimento às vítimas e articulação com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública.

Dessa maneira, além do espectro geral de fiscalizações, a AFT desenvolve atividades especializadas no combate a formas graves de exploração, notadamente o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil. Assim, adentramos o ponto central desta pesquisa: a atuação especializada da Auditoria Fiscal do Trabalho no combate às formas mais graves de violação dos direitos trabalhistas, com destaque para o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. É nesse campo que se concentra a principal contribuição analítica deste estudo, uma vez que tais práticas representam não apenas ofensas à legislação nacional, mas também graves violações aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Nesse contexto, a ação da AFT transcende a mera função administrativa e assume um papel estratégico na efetivação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a erradicação da marginalização social.

Com base na Portaria Interministerial nº 4/2016, que instituiu os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), os auditores atuam em operações conjuntas com o Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Defensoria Pública da União, direcionadas a locais de difícil acesso e situações de elevada vulnerabilidade. Nessas ações, adquirem relevância competências específicas, como a condução de entrevistas sigilosas, a análise de elementos indiciários de servidão por dívida e a articulação para o acolhimento emergencial das vítimas.

A consolidação dessas unidades móveis de fiscalização reforçou a capacidade de operação em conjunto da AFT com os demais órgãos brasileiros de fiscalização e defesa de

direitos fundamentais e, até mesmo, com parceiros internacionais, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a OIT. De maneira que, para além dos resgates, a AFT contribui para a produção de dados e análises que subsidiam políticas públicas em um contexto mundial. O PNUD, em seu “Raio-X das ações judiciais de trabalho escravo” (2020), identificou aumento expressivo de processos judiciais após 2010, muitos deles ajuizados a partir das notificações fiscais, ressaltando a convergência entre fiscalização administrativa e atuação judicial. Essa integração tem se traduzido não apenas em números crescentes de resgates — 2.575 trabalhadores em situação de trabalho escravo contemporâneo resgatados apenas em 2022, segundo o SINAIT (2023) — mas também em um corpo de conhecimento empírico que subsidia políticas públicas e inovações procedimentais na atuação fiscal.

Nesse sentido, no que diz respeito a atuação da AFT no combate ao trabalho escravo doméstico, Virgínio (2023) aponta que os auditores precisam aperfeiçoar competências relativas ao poder de polícia em ambiente domiciliar, conciliando o respeito à inviolabilidade do lar, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição, com a urgência de erradicar formas contemporâneas de escravidão, o que demanda não apenas o domínio de técnicas de investigação, mas também sensibilidade para lidar com vítimas isoladas, muitas vezes sem redes de apoio.

A Portaria MTE nº 1.293/2017 representou outro marco normativo relevante, visto que atualizou os procedimentos técnicos e administrativos para a fiscalização do trabalho em condições de trabalho escravo contemporâneo. A portaria estabeleceu diretrizes para a atuação da AFT, com foco na coleta qualificada de provas e na formalização dos atos fiscais que instruem os processos administrativos e judiciais subsequentes. Um dos principais avanços trazidos pela norma foi a ênfase na elaboração dos chamados autos circunstanciados, que consistem em relatórios detalhados sobre a operação fiscal, contendo a descrição dos fatos, documentos recolhidos, depoimentos colhidos e a caracterização jurídica da situação encontrada. A partir desses documentos, é possível identificar os elementos que configuram trabalho escravo contemporâneo, conforme os quatro critérios previstos no art. 149 do Código Penal, quais sejam: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção por dívidas ou vigilância.

Complementando o mecanismo de responsabilização consolidado pela Portaria 1.293, destaca-se a chamada “Lista Suja do Trabalho Escravo”, originalmente instituída pela Portaria MTE nº 540/2004, que veio ganhando força e efetividade nos últimos anos por meio de regulamentações subsequentes e de decisões judiciais que reconheceram sua legalidade e

relevância. Trata-se de um cadastro público de empregadores que foram autuados por manter trabalhadores em situação de escravidão contemporânea, após a devida tramitação de processo administrativo conduzido pela AFT e deliberação pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Para que o nome do infrator seja incluído na lista, é necessário que a autuação tenha sido confirmada em decisão administrativa definitiva, o que assegura ampla defesa e contraditório. A Lista Suja é considerada um instrumento de transparência ativa e repressão indireta, pois permite que bancos, empresas e órgãos públicos possam recusar crédito ou contratos com os nomes ali relacionados, sem que seja necessária a intervenção judicial para tanto.

O impacto reputacional dessa medida exerce pressão concreta sobre os empregadores e reforça o efeito dissuasório da ação fiscal. Ademais, a AFT desempenha papel central na instrução dos processos que fundamentam a inclusão dos nomes, elaborando relatórios, lavrando autos de infração e conduzindo diligências probatórias que subsidiarão as decisões administrativas de inserção no cadastro. Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial não apenas para a punição de infratores, mas também para a prevenção de novas ocorrências, ao induzir maior conformidade com os direitos fundamentais do trabalho.

Entretanto, é importante apontar para o fato de que, apesar de ser um importante instrumento de visibilidade, a Lista Suja do Trabalho Escravo apresenta limitações significativas no que tange à responsabilização efetiva dos empregadores envolvidos. A publicação do cadastro, embora tenha um impacto simbólico e reputacional considerável, não alcança todos os atores envolvidos, especialmente aqueles empregadores contumazes que permanecem invisíveis ao mecanismo fiscalizador, seja porque ainda não foram fiscalizados, porque conseguiram esconder suas práticas, ou porque há falhas na fiscalização. Esses empregadores que continuam agindo “por trás dos panos” são chamados de empregadores contumazes invisíveis, ou seja, eles continuam com a prática ilegal, mas não são identificados oficialmente e, portanto, não são punidos nem têm sua imagem prejudicada pela lista. (Fagundes; Miraglia, 2023).

Outrossim, é necessário analisar também o ponto de vista prático da atuação da AFT. A pesquisa conduzida por Oliveira, Crepaldi e Esberard (2023) apresenta um diagnóstico importante sobre o funcionamento da AFT em casos de trabalho escravo doméstico. A partir da análise de 79 autos de infração lavrados entre 2017 e 2023, as autoras identificam padrões recorrentes nas violações, quais sejam: ausência de registro em carteira em 86% dos casos, jornadas superiores a 12 horas em 74% e condições precárias de moradia em 65% dos domicílios inspecionados. Esses dados, extraídos diretamente da documentação fiscal,

demonstram a sistematicidade das infrações e confirmam a importância da presença estatal no interior dos lares. Além disso, revela que os auditores têm atuado como produtores de dados estratégicos: ao sistematizar indicadores de jornada excessiva, alojamentos precários e falta de remuneração, fornecem subsídios para políticas públicas intersetoriais e para a atuação de organismos internacionais, como OIT e PNUD. Assim, a AFT exerce função de pesquisa e planejamento, ao alimentar painéis estatísticos (como o Radar SIT) que orientam as prioridades de fiscalização e contribuem para o aperfeiçoamento constante de métodos e normativos.

Complementando essa análise, há também a confirmação de que os auditores fiscais, de fato, para além da repressão imediata, exercem uma função pedagógica essencial, uma vez que, ao final da operação, não apenas impõe a multa e lavram o auto de infração, mas também promovem orientações claras ao empregador sobre como regularizar a situação, celebrando termos de ajuste de conduta sempre que possível (Oliveira; Crepaldi e Esberard, 2023). Essa atuação, de natureza orientadora, é coerente com o que prevê a Instrução Normativa nº 139/2018 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a qual confere à fiscalização do trabalho um caráter também educativo e preventivo.

Esse modelo ampliado de atuação que a AFT vem realizando nos últimos anos, especialmente diante de violações ocultas como o trabalho escravo doméstico, exige a conjugação de competências técnicas e sensibilidade constitucional. A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo exige que o Auditor combine a urgência do resgate com a cautela própria do ambiente domiciliar, onde o princípio constitucional da inviolabilidade impõe limites à intervenção estatal. Essa condição singular exige uma atuação ajustada ao que a autora denomina de poder de polícia administrativa em espaço privado, cuja operacionalização demanda preparo jurídico, articulação com o Poder Judiciário e capacidade de atuação coordenada com outros órgãos. (Virgínio, 2023).

Além disso, as experiências práticas mostram que a eficácia da AFT está intimamente ligada à sua habilidade de integrar justamente essas diferentes formas de atuação: repressiva, educativa e articuladora; em contextos de alta vulnerabilidade. Assim, o poder de polícia do auditor não se esgota na lavratura de autos de infração, mas passa pela capacidade de diagnosticar situações ocultas de exploração, mobilizar órgãos parceiros e articular medidas de acolhimento e encaminhamento das vítimas. As pesquisas também sugerem que a AFT atua como elo entre a Administração Pública e a sociedade civil, sendo responsável por intermediar situações de conflito, prestar informações técnicas, garantir o acesso aos direitos básicos do trabalhador e assegurar a articulação com instituições de acolhimento e reinserção

social. Essa mediação confere à AFT uma dimensão social que extrapola a tecnicidade da função, visto que em determinados contextos, o Auditor é o primeiro agente do Estado a entrar em contato com a vítima e, portanto, o responsável por iniciar uma cadeia de proteção que envolve saúde, assistência social, justiça e políticas de reparação (Virgínio, 2023).

Torna-se evidente, portanto, alguns dos desafios concretos enfrentados no exercício cotidiano da função fiscalizatória, como a necessidade de autorização judicial para ingresso em domicílios, a resistência sociocultural à atuação em espaços privados, e a naturalização de desigualdades de classe, raça e gênero — elementos que dificultam o reconhecimento e a repressão do trabalho escravo doméstico. Esses entraves revelam que, embora a AFT disponha de um robusto arcabouço jurídico e técnico, sua atuação encontra obstáculos significativos na realidade concreta brasileira.

#### 4.3 DESAFIOS PRÁTICOS DA ATUALIDADE PARA A ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

O desafio mais premente para a Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil contemporâneo reside na tradução de um arcabouço normativo robusto em práticas fiscais efetivas. Isso pois, há um enorme hiato entre aquilo que está previsto no papel e aquilo que se consegue realizar no campo. O Brasil dispõe de um conjunto muito bem estruturado de normas e instrumentos, da Constituição Federal aos decretos que regulamentam a carreira, passando pela CLT, pelas instruções normativas da Secretaria de Inspeção do Trabalho e pelas convenções da OIT; que, em tese, conferem à AFT poderes amplos para fiscalizar, autuar, orientar e até celebrar Termos de Ajuste de Conduta, como visto anteriormente. Ocorre que, a existência dessas normas não se converte automaticamente em ações concretas: sem pessoal suficiente, sem orçamento adequado e sem sistemas que permitam planejar e acompanhar as operações, os auditores ficam impedidos de fazer rondas regulares, de ingressar rapidamente em domicílios onde ocorrem violações graves ou de manter um acompanhamento pós-resgate das vítimas. (Oliveira; Crepaldi e Esberard, 2023).

Em segundo lugar, verifica-se um conluio tácito entre estruturas de poder que inviabilizam a aplicação plena das normas trabalhistas: aqueles que cometem ilícitos penais dessa natureza gozam, em regra, de proteção silenciosa em virtude de sua posição social e política. Empregadores contumazes inseridos nas elites econômicas, membros do Judiciário, do Legislativo ou de outras esferas de influência dispõem de recursos, sejam eles financeiros, jurídicos ou relacionais, que lhes permitem retardar investigações, obter liminares protelatórias e, por vezes, até influir na condução de processos administrativos. Essa

morosidade legislativa e judicial promove uma impunidade velada, na qual a sanção prevista em lei converte-se em mera anotação burocrática, incapaz de afetar a reputação e o poder econômico dos infratores, de maneira que o poder econômico dos empregadores contumazes mina o caráter imparcial da AFT e reforça a invisibilidade de empregadores que recorrem a manobras para postergar ou anular autuações (Fagundes; Miraglia, 2023), cenário esse que reforça um ciclo de tolerância institucional às violações dos direitos fundamentais do trabalho.

Por fim, a fiscalização do trabalho escravo doméstico enfrenta um componente cultural e logístico bem específico, pois ocorre no ambiente mais protegido pela nossa tradição jurídica e se oculta sob a aparência de relações de afeto ou de auxílio familiar. Nesse tipo de fiscalização, o mandado judicial, longe de constituir mera formalidade, converte-se em obstáculo concreto, pois a tramitação (em muitos casos superior a 24 horas) atrasa o resgate e expõe a vítima a riscos continuados (Virginio, 2023). Além disso, o caráter privado do domicílio também legitima narrativas de pertença afetiva, que dificultam a identificação da exploração, visto que é frequente a alegação, por parte dos empregadores, que a trabalhadora “é da família” para justificar a ausência de registro e salário, narrativas que ganham ainda mais força quando envolvem mulheres negras e pobres.

A naturalização da escravidão contemporânea no Brasil se manifesta de forma alarmante no caso de Sônia Maria de Jesus, mulher negra, surda e não alfabetizada, que foi resgatada em 2023, após cerca de 40 anos de trabalho doméstico não remunerado na residência de um desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). A operação de resgate foi realizada por uma força-tarefa composta pelo Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal e Auditoria-Fiscal do Trabalho, que identificaram condições de escravidão contemporânea, incluindo jornadas exaustivas, falta de remuneração, ausência de documentos e isolamento social. Após o resgate, Sônia Maria foi encaminhada a uma unidade de acolhimento, onde iniciou um processo de reintegração social, frequentando cursos de Libras, português e artes. Nesse ínterim, a defesa do desembargador procurou desconstituir a legitimidade da inspeção ao sustentar que a relação entre Sônia Maria e a família residente no domicílio possuía natureza socioafetiva, o que, em seu entendimento, afastaria a caracterização de vínculo laboral e, por conseguinte, de trabalho análogo à escravidão, uma vez que havia a suposta intenção de formalizar sua adoção, ainda que tal iniciativa jamais tenha sido efetivamente tomada ao longo dos mais de 40 anos em que Sônia permaneceu na residência.

Assim, mesmo diante de evidências documentais e testemunhais, o Superior Tribunal

de Justiça (STJ), em decisão controversa, determinou o retorno de Sônia Maria à casa dos investigados, mesmo diante das evidências de trabalho escravo contemporâneo. Esse tipo de decisão do Poder Judiciário, além de contrariar o princípio basilar de dignidade da pessoa humana, desmoraliza os próprios mecanismos de fiscalização. Cumpre destacar que o Auditor Fiscal responsável pela operação foi imediatamente afastado de suas funções, sob a alegação de extrapolação de competências, o que levanta suspeitas razoáveis de que o ato configurou, na realidade, como uma espécie de retaliação institucional e de cerceamento da sua independência funcional. Assim, resta nítido que empregadores contumazes, protegidos por recursos financeiros e pelo prestígio social inerente às suas carreiras, utilizam de todos os meios possíveis para retardar as investigações e, ao final, rotineiramente permanecem impunes, visto que é por meio desse conjunto de fatores que o aparato legal e institucional, por mais robusto que seja, torna-se inócuo frente ao poder e à influência dos infratores.

Além disso, cumpre destacar as repercussões deste caso extrapolam o âmbito nacional e podem ensejar, até mesmo, a responsabilização internacional do Estado brasileiro, diante da violação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção nº 29 da OIT e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Em abril de 2025 a ONU, por meio de suas relatorias especiais, cobrou explicações do Estado brasileiro sobre a situação de Sônia, destacando a revitimização e a falta de responsabilização dos agressores. Essa pressão internacional evidencia as falhas estruturais na proteção estatal e na efetividade das políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil. Somado a isso, o episódio aponta também como a impunidade estrutural, aliada ao poder econômico e prestígio social dos infratores, compromete a eficácia das políticas públicas e dos mecanismos de fiscalização.

Na esfera interinstitucional, embora o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) represente um avanço ao congregar Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Defensoria Pública, faltam protocolos padronizados de fluxo de informações e metas compartilhadas que viabilizem e protejam a atuação nos casos de trabalho escravo doméstico. A própria produção de dados estratégicos pela AFT carece de sistematização uniforme entre estados e órgãos parceiros, o que reduz a eficácia de ações conjuntas e dificulta o monitoramento de indicadores (Fagundes; Miraglia, 2023). Essa fragmentação impede a consolidação de painéis nacionais que orientem a priorização de fiscalizações, sobretudo nas regiões interioranas, nas quais a infraestrutura logística é ainda mais precária.

Dessa forma, a grande problemática é justamente a passagem do “dever ser”, encarnado em normas detalhadas, para o “ser”, a ação cotidiana de auditar, autuar e proteger

trabalhadores. A Constituição de 1988, ao abolir expressamente o trabalho escravo e prever, no seu artigo 243, a desapropriação de imóvel rural em que se verifique tal prática (com justo e prévio pagamento de indenização e assegurada ampla defesa em processo judicial ou administrativo), demonstra a máxima severidade do ordenamento jurídico brasileiro. Surge, pois, a indagação: por qual razão não se confere ao Auditor Fiscal do Trabalho a prerrogativa discricionária de impor, de imediato, o ingresso nas residências em caso de suspeita fundamentada de trabalho escravo contemporâneo?

Diversos fundamentos jurídicos e pragmáticos justificam a concessão ao Auditor Fiscal do Trabalho do poder de ingresso imediato em domicílios onde existam indícios sólidos de trabalho em condição de escravidão contemporânea, sem a exigência de prévio mandado judicial, desde que tal excepcionalidade esteja expressamente regulamentada em instrução normativa. Em primeiro lugar, à luz da teoria dos direitos fundamentais, o princípio da efetividade impõe que se assegure a tutela real e imediata da dignidade da pessoa humana; exigir autorização judicial em casos de risco iminente pode significar a diferenciação entre a vida com integridade e a manutenção de vítimas em regime de servidão, ou sua extensão por tempo indeterminado. Sob esse prisma, a agilização do ingresso, equiparado à prerrogativa de socorro prevista no art. 5º, XI, da Constituição, deveria aplicar-se quando houver prova documental ou testemunhal mínima de condições degradantes, visto que essa situação, se protelada, contamina o próprio “dever ser” das normas protetivas.

Além disso, a analogia à polícia administrativa reforça que o exercício do poder de polícia pressupõe a capacidade de intervenção imediata para proteger bens jurídicos ameaçados. A inviolabilidade domiciliar, embora constitua cláusula pétreia, não pode ser utilizada como escudo para a manutenção de práticas escravistas, razão pela qual a própria Constituição admite exceções a determinadas garantias individuais, desde que previstas em norma formal. O texto constitucional, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade do lar, também eleva à condição de direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, a liberdade e os direitos sociais trabalhistas, valores frequentemente violados nas situações de trabalho escravo doméstico. Ademais, o próprio constituinte, ao tratar da escravidão contemporânea, prevê sanção de extrema gravidade: a expropriação do imóvel onde constatada a prática, conforme o artigo 243 da Constituição Federal. Assim, se o próprio ordenamento jurídico reconhece a expropriação do imóvel como consequência constitucionalmente legítima para casos de violação da liberdade, é ainda mais razoável admitir a relativização da inviolabilidade do domicílio quando necessária à atuação fiscalizatória destinada à proteção de direitos fundamentais.

Por isso, no cenário atual, em que as vítimas de trabalho escravo contemporâneo permanecem submetidas a riscos extremos enquanto aguardam a autorização judicial para o ingresso em seus locais de exploração, torna-se de extrema importância pensar em um instrumento capaz de mitigar o hiato entre a detecção do ilícito e a efetiva proteção das pessoas resgatadas. A proposta central desta pesquisa é justamente essa: a edição de uma Instrução Normativa pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), destinada a regulamentar, de forma precisa, o ingresso imediato do Auditor Fiscal do Trabalho em domicílios onde haja indícios fundamentados de trabalho escravo contemporâneo, sem a necessidade de prévio mandado judicial.

Essa medida não implica rompimento com garantias constitucionais, mas antes visa compatibilizar dois valores igualmente protegidos pela Constituição: a inviolabilidade do domicílio e a dignidade da pessoa humana. A própria lógica do regime de urgência, o qual já autoriza ingresso em caso de flagrante delito, encontra paralelo no enfrentamento ao trabalho escravo: quando a situação configurada representa risco à vida, à integridade física ou séria violação de direitos, de maneira que, a demora processual perde legitimidade diante da necessidade de tutela imediata. Assim, uma instrução normativa devidamente editada pela SIT poderia estabelecer, de modo objetivo, quais os requisitos mínimos de fundamentação para o ingresso sem mandado, tais como a presença de indicativos de servidão por dívida, condições degradantes de alojamento ou confirmação de jornada exaustiva, o que pode ser feito anteriormente a entrada nos domicílios. Concomitantemente, o ato de ingresso poderia ser automaticamente registrado em sistema eletrônico e documentado por gravação audiovisual, assegurando a transparência e a possibilidade de verificação posterior.

Além disso, essa Instrução Normativa poderia estabelecer um procedimento administrativo padronizado para o ingresso emergencial, definindo etapas formais de atuação e responsabilidades. À exemplo, em um primeiro momento, poderia ser prevista a análise preliminar de indícios, com base em denúncias registradas em canais oficiais, informações oriundas de órgãos públicos ou elementos técnicos produzidos por auditorias anteriores. Posteriormente, caso restasse comprovada a plausibilidade da denúncia, o auditor responsável comunicaria ao chefe da unidade regional, que autorizaria ou não o ingresso emergencial, garantindo a rastreabilidade e a transparência do ato.

Por fim, a norma poderia prever a comunicação simultânea ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, de modo a assegurar respaldo institucional e reforçar a segurança da operação. Após o ingresso, o auditor deveria lavrar relatório circunstanciado e anexar as gravações audiovisuais que demonstrem a necessidade da intervenção,

remetendo-os à autoridade hierárquica e ao Poder Judiciário, para viabilizar o controle jurisdicional subsequente. Esse mecanismo poderia compatibilizar o exercício do poder de polícia administrativa com a tutela judicial, assegurando a observância dos direitos de todas as partes envolvidas.

Ao ser editada pela SIT, essa Instrução Normativa encontraria respaldo jurídico não apenas no art. 626 da CLT, que confere à Inspeção do Trabalho competência para garantir o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, mas também no art. 21, XXIV, da Constituição Federal, que atribui à União a organização e manutenção da inspeção do trabalho. Assim, a regulamentação proposta representaria a concretização administrativa do mandamento constitucional de tutela da dignidade humana e da liberdade, fortalecendo o papel institucional da AFT como guardiã de direitos fundamentais e como agente essencial na erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Cumpre destacar que a edição de tal regulamentação interna respeitaria o princípio da proporcionalidade, ao limitar o escopo do ingresso às hipóteses de risco extremo, e reforçaria a segurança jurídica, ao vincular o ato administrativo ao controle jurisdicional posterior. Dessa forma, a instrução normativa não apenas preencheria uma lacuna prática do “dever ser” constitucional, mas converteria o robusto arcabouço legal existente em um instrumento efetivo de resgate, unindo a agilidade necessária à ação administrativa com a legitimidade conferida pelo controle judicial, assegurando que a proteção às vítimas ocorra sem prejuízo das garantias fundamentais dos investigados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise histórico-social da formação do trabalho doméstico no Brasil, articulada ao estudo sobre o surgimento da concepção liberal de privacidade na sociedade capitalista moderna, pode-se inferir que a proteção excessiva da esfera domiciliar, historicamente moldada pelo liberalismo patrimonialista, tem funcionado como um obstáculo à fiscalização estatal e à efetivação dos direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas brasileiras, sobretudo as que estão submetidas a à escravidão contemporânea. Isso demonstra de maneira nítida a persistência de hierarquias sociais estruturantes que, ao naturalizar a separação entre público e privado, acabam por transformar o espaço doméstico em um território de invisibilidade jurídica e política.

De modo que, a tensão entre o direito à inviolabilidade do domicílio e a proteção dos direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas não se apresenta como um conflito meramente abstrato, e sim como um dilema concreto que impacta a capacidade institucional de prevenir e reprimir práticas de escravidão contemporânea, especialmente no contexto doméstico. A leitura constitucional que privilegia de maneira absoluta a esfera privada favorece a reprodução de práticas ancoradas em desigualdades raciais, de gênero e de classe que marcam historicamente o trabalho doméstico no país.

Nesse contexto, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho emerge como um instrumento central para tornar efetivos os direitos fundamentais dessas trabalhadoras. A presente pesquisa busca evidenciar que, embora a estrutura normativa atual disponha de mecanismos para atuação em casos de trabalho em condições de escravidão contemporânea, como as articulações interinstitucionais com o MPT, a PF e a Defensoria, persistem ainda lacunas procedimentais e limitações práticas que se mostram obstáculos efetivos para a

intervenção da AFT em domicílios privados. A ausência de critérios objetivos e de protocolos claros para situações emergenciais de flagrante violação contribui para a demora na resposta estatal e para a perpetuação de cenários de exploração. Além disso, cumpre destacar que essas falhas não decorrem apenas de dificuldades técnicas, mas também de interpretações jurídicas restritivas e de um imaginário social que associa o lar a um espaço de imunidade absoluta frente à ação pública.

Diante desse quadro, a formulação de parâmetros normativos específicos para regular o ingresso emergencial da AFT em residências, em casos devidamente fundamentados, mostra-se um caminho eficaz para uma tentativa de equilíbrio entre os direitos envolvidos na questão. Ao mesmo tempo, o controle judicial posterior e a comunicação imediata às autoridades competentes preservariam o núcleo essencial do direito à inviolabilidade domiciliar, evitando abusos e assegurando transparência. De maneira que, propõe-se neste estudo a formulação de uma Instrução Normativa pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, destinada a disciplinar o ingresso emergencial de Auditores Fiscais do Trabalho nas residências, em situações devidamente fundamentadas. Tal ato normativo teria como fundamento central a relativização da inviolabilidade do domicílio, frente ao caráter público e social da relação de trabalho, especialmente quando estejam em risco direitos fundamentais das trabalhadoras. Trataria-se, dessa maneira, de uma resposta institucional proporcional que reconheceria o caráter fundamental tanto da intimidade quanto da proteção à dignidade da pessoa humana.

Ademais, buscando compatibilizar os direitos em tensão, ou seja, a proteção da esfera privada e a efetividade da fiscalização trabalhista, propõe-se que a Instrução Normativa contemple critérios objetivos como: 1. A notificação prévia e tentativa de mediação com os empregadores, sempre que possível, preservando o caráter pedagógico da atuação fiscal; 2. A exigência de demonstração de fundada suspeita da ocorrência de graves infrações trabalhistas, tais como o trabalho escravo, infantil ou em condições insalubres e degradantes; e 3. O agendamento de auditorias em áreas comuns ou espaços coletivos de condomínios, como etapa preliminar de verificação. Além disso, sugere-se a utilização de mecanismos de suporte operacional, como o cadastro obrigatório de empregadores domésticos no e-Social ou em banco estatal de registro de vínculos de trabalho doméstico, de modo a permitir o monitoramento contínuo e a atuação preventiva da Inspeção do Trabalho.

Por fim, defende-se que a edição de tal ato não afrontaria o texto constitucional, uma vez que se fundamenta em uma interpretação constitucionalmente adequada que reconhece os limites do direito à inviolabilidade do domicílio, especialmente quando confrontado com a

proteção outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a função social do trabalho.

A proposta de criação de uma Instrução Normativa específica, formulada no decorrer do trabalho, constitui o núcleo das reflexões apresentadas e busca oferecer uma solução jurídico-institucional equilibrada para esse impasse. Seria, então, estabelecido um rito próprio para situações excepcionais, de forma que a Instrução Normativa proposta não substituiria o controle judicial, longe disso, apenas organizaria juridicamente a atuação administrativa para que ela não dependa exclusivamente da morosidade de decisões judiciais, especialmente em cenários nos quais a vida e a integridade das trabalhadoras podem estar em risco.

As análises dos casos concretos e dos dados institucionais realizadas ao longo do trabalho reforçam a urgência de tais medidas. Situações emblemáticas, como o caso de Sônia Maria de Jesus, demonstram como a ausência de protocolos claros e a resistência em relativizar a inviolabilidade domiciliar diante de graves violações resultam em retrocessos e na revitimização destas trabalhadoras. A invisibilidade dessas relações dentro do espaço doméstico exige respostas articuladas e céleres, capazes de interromper ciclos de exploração enraizados em estruturas sociais desiguais.

Em última análise, o debate em torno da inviolabilidade domiciliar e da fiscalização do trabalho doméstico exige uma redefinição do significado jurídico e político do lar. Reconhecer que o domicílio pode ser simultaneamente espaço de intimidade e de exploração é uma das principais condições necessárias para a efetividade dos direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas. Assim, o desafio consiste em construir soluções jurídicas que não sacrifiquem um direito em favor de outro, mas que articulem proteção à intimidade e à dignidade humana de maneira equilibrada. Ao propor instrumentos normativos e interpretações constitucionais que tornem possível essa articulação, a pesquisa busca contribuir para repensar a relação entre Estado, trabalho e esfera privada, e reafirmar a urgência de colocar a dignidade dos indivíduos no centro das escolhas jurídicas e políticas, reconhecendo que o enfrentamento eficaz do trabalho escravo contemporâneo demanda não apenas o aperfeiçoamento normativo, mas, sobretudo, um compromisso institucional e social firme e contínuo com a proteção integral dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 407p., 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de julho de 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 de julho de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa GM/MTE nº 7, de 14 de outubro de 2024**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-gm/mte-n-7-de-14-de-outubro-de-2024-590261028>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Zahar, 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE DEUS, Zélia Amador. **Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse**. SECULT/PA, 2019.

FAGUNDES, Maurício Krepsky; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A face oculta da lista suja do trabalho escravo**. Laborare, v. 6, n. 11, p. 7-24, 2023.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Editora Elefante, 2019.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**. Revista estudos feministas, v. 15, p. 291-308, 2007.

\_\_\_\_\_. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Mediações-Revista de Ciências Sociais, 2009.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. Zélia Amador de Deus e as Teias de Ananse na Amazônia. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 20, p. 21-30, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD), sintetizada em gráficos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2025/trabalhadorasDomesticas.html>. Acesso em: 7 de maio de 2025.

LIRA, Lígia Souza. **Trabalho doméstico no Brasil: efeitos da regulamentação trabalhista nas condições sociais de trabalhadoras domésticas**. 2023.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. Disponível em: <https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

MARX, Karl. **O Capital-Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital**. Boitempo Editorial, 2015.

MANNRICH, Nelson. **Da imprescindibilidade da inspeção do trabalho**. 1991. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

MIES, Maria. **Patriarcado e acumulação em escala mundial: mulheres na divisão internacional do trabalho**. São Paulo: Timo, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo, 2017. Acessível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837>.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical negra do negro no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.

OKIN, Susan Moller. **Justice, gender, and the family**. Vol. 171. New York: Basic books, 1989.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; CREPALDI, Nathalia Godoi; ESBERARD, Shevah Ahavat. **Trabalho escravo doméstico no Brasil entre 2017 e 2023: uma análise aprofundada a partir dos autos de infração e documentos correlatos – parte I**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 28, n. 1, p. 199-210, 2024

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, HILANA CARVALHO; LOUREIRO, Dercylete Lisboa. **A inviolabilidade de domicílio e a fiscalização do trabalho doméstico**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, 2023.

SANTOS, Milton. **As cidadanias mutiladas**. In: LERNER, Julio (org.). O preconceito. São Paulo: IMESP, 1996/1997. p. 133-144.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. São Paulo: Leya, 2017.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

VIRGINIO, Jamile Freitas. **A fiscalização do trabalho escravo doméstico contemporâneo e a inviolabilidade domiciliar: uma análise sob a ótica do poder de polícia administrativa da inspeção do trabalho**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, 2023.